

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	33
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Expediente.....	47

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

Referência: IC MPF/PRM – Dourados/MS 1.21.001.000376/2014-32

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando o Despacho nº 1670/2019 (Referência PGR-00478567/2019), do Procurador-Geral da República, onde autoriza a transferência do Projeto “Ministério Público pela Educação – MPEduc para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, a análise do feito cabe à referida CCR, sendo necessária a sua redistribuição.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 19, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 7/2020, recebido em 12 de fevereiro de 2020),

RESOLVE:**DESIGNAR, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):**

1. MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO para atuar perante a 132ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no dia 05 de fevereiro de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;
2. RAMON LEITE DE CARVALHO para atuar perante a 40ª Promotoria Eleitoral – Três Rios, no período de 05 a 19 de fevereiro de 2020, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3. FERNANDA VALE PACHECO DE MEDEIROS para atuar perante a 169ª Promotoria Eleitoral – Higienópolis, no período de 06 a 29 de fevereiro de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;

4. ROGÉRIO GOMES ALEVATO para atuar perante a 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;

5. FELIPE PIRES CUESTA para atuar perante a 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no período de 22 a 29 de fevereiro de 2020, em razão das férias da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;

6. FABIANO RANGEL MOREIRA para atuar perante a 76ª Promotoria Eleitoral – Campos dos Goytacazes, no período de 15 a 29 de fevereiro de 2020, em razão das férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

7. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00500370. (MPRJ 2020.0126988);

8. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00033522. (MPRJ 2020.00126990);

9. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00033521. (MPRJ 2020.00126996); e

10. * PEDRO RUBIM BORGES FORTES para atuar perante a 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no período de 03 a 06 de fevereiro de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

*Republicado por incorreção no texto original publicado no DOe-MPRJ de 07.02.2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 7/2020, recebido em 12 de fevereiro de 2020),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça ADRIANA GARCIA PINTO COELHO para atuar perante a 76ª Promotoria Eleitoral – Campos dos Goytacazes, no período de 15 a 29 de fevereiro de 2020.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação feita por cidadão perante esta Procuradoria da República em Alagoas (PR/AL), autuada com documentos que comprovariam os fatos noticiados, de que o servidor público GIRLAN MOURA OLIVEIRA, CPF nº 038.329.324-37, acumula irregularmente cargos públicos na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e na Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que a norma constitucional insculpida no art. 37, XVI, veda a acumulação de cargos públicos, com algumas exceções, e que o noticiado não estaria enquadrado em nenhuma das exceções;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação judicial para responsabilização dos agentes públicos que praticarem ato de improbidade administrativa (CF, art. 129, III, e Lei nº 8.429/92, arts. 1º e 17);

RESOLVE instaurar inquérito civil, tendo por objeto apurar a acumulação de cargos públicos pelo servidor GIRLAN MOURA OLIVEIRA, CPF nº 038.329.324-37, que estaria em exercício tanto na UFAL quanto na Secretaria de Estado da Educação.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham, bem como a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias iniciais, que a Secretaria deste Gabinete providencie:

1. a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e ao Secretário da Secretaria de Estado da Educação requisitando, com fundamento n art. 8º, II, da LC 75/93, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), que:

a) informem se há procedimento administrativo instaurado em face do servidor GIRLAN MOURA OLIVEIRA, CPF nº 038.329.324-37, com objeto similar ao do presente inquérito civil, devendo, em caso positivo, ser enviada cópia dos autos a esta Procuradoria,

b) enviem cópia dos assentamentos funcionais do servidor mencionado.

c) informem se foi dado ao servidor o direito de optar, nos termos do artigo 133 da Lei 8.112/90, e se este foi exercido.

A requisição de informações e documentos deverá seguir acompanhada desta portaria e na oportunidade deverá ser informado que as respostas aos órgãos deverão ser feitas preferencialmente sob forma eletrônica, fazendo referência a este inquérito.

Designo o Técnico Administrativo Hélio Francisco da Silva para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

Considerando que, de acordo com as informações prestadas pela CEF, os valores repassados à COOASTEPS não teriam sido utilizados na realização das obras;

Considerando que, oficiada, a COOASTEPS não apresentou nenhuma informação relevante;

Considerando que, em tese, pode-se estar diante não só de mero inadimplemento obrigacional, mas de possível desvio dos recursos repassados pela CEF;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, que deverão tramitar sob sigilo, para a preservação das diligências em andamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001122/2019-28 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades na execução de Termo de Cooperação firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural com a Cooperativa de Serviços Técnicos Educacionais e Projetos Sociais da Amazônia – COOASTEPS, no município de Barreirinha/AM”.

OBSERVE-SE O SIGILO.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público defender judicialmente os interesses e direitos das populações indígenas (art. 129, V, CF/88);

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato criminal n. 1.13.001.000163/2019-41, atuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga a partir da recepção de expediente oriundo da FUNAI, o qual indicava o possível parcelamento irregular do solo urbano em terra indígena São Gabriel reivindicada pela etnia Kokama no município de Santo Antônio do Içá/AM;

CONSIDERANDO, ainda, que estaria ocorrendo a alienação de lotes em favor de supostos compradores, com a turbação da posse dos indígenas que lá residem;

CONSIDERANDO que na dicção pacífica da doutrina e jurisprudência o ato da demarcação da terra indígena não é constitutivo, mas meramente declaratório de um direito anterior e preexistente.

CONSIDERANDO que há a necessidade de coleta de mais elementos de prova, haja vista que os documentos enviados pela FUNAI ainda são bem precários;

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos originários (1.13.001.000163/2019-97) em que houve a requisição de instauração de inquérito policial para apurar o possível crime do art. 50 da Lei n. 6766/79, consistente no parcelamento irregular de terras da União;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL,

vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) a conversão deste expediente em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.002252/2019-41. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostas irregularidades na lista de contemplados para o empreendimento Novo Mirante do Bonfim realizado pelo programa Minha Casa Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.002252/2019-41, na qual se narram possíveis irregularidades na lista de contemplados para o empreendimento Novo Mirante do Bonfim do programa Minha Casa Minha Vida, em razão de suposta inobservância dos critérios de seleção dos beneficiários.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002252/2019-41, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Aguarde-se o prazo de resposta associado no Ofício nº Ofício nº 014/2020-15°OTC/BA-EAPF

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.002806/2019-18. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar o procedimento para concessão do seguro-defeso em favor das comunidades pesqueiras no Estado da Bahia, diante do desastre ambiental provocado pelo óleo identificado no litoral nordestino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.002806/2019-18, na qual se narram, através da Federação das Associações, Sindicatos e Colônias dos pescadores e aqüicultores do Estado da Bahia, eventuais prejuízos econômicos e financeiros causados aos cidadãos que sobrevivem desse seguimento, em virtude do derramamento de óleo que assola o litoral nordestino, e cujas atividades pesqueiras, necessárias às suas subsistências, restaram comprometidas pela ocorrência de tal revés.

Diante dos acontecimentos, foi solicitado a este Parquet o acompanhamento do procedimento para a concessão do seguro-defeso em favor das comunidades pesqueiras do Estado da Bahia

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002806/2019-18, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- PFDC- para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Aguarde-se o resultado da pesquisa determinada para a identificação do endereço associado à FAPESCA oficiando-a tão logo obtidas as informações requisitadas.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.002568/2019-32. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar notícia de fato autuada mediante representação de Flávio de Barros, síndico do condomínio Residencial Ipitanga, situado na Av. Eng. Walter Aragão de Souza, nº 3553, Simões Filho, o qual narra supostas construções irregulares na mencionada localidade, tendo em vista que o referido condomínio é oriundo de verbas do programa Minha Casa Minha Vida, através da Caixa Econômica Federal, e que o contrato entre os contemplados veda a modificação das fachadas dos imóveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.002568/2019-32, na qual se narram supostas construções irregulares realizadas pelos moradores do condomínio Residencial Ipitanga, situado na Av. Eng. Walter Aragão de Souza, nº 3553, Simões Filho, os quais foram contemplados pelo programa Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002568/2019-32, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
 2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
 3. Aguarde-se o prazo de resposta associado no Ofício nº 081/2020-15ºOTC/BA-EAPF
- Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.002561/2019-11. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostas irregularidades relacionadas ao concurso para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano, no que tange ao descumprimento de prazos e normas constantes no Edital nº 64/2019, de 14 de maio de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.002561/2019-11, em que se narram supostas ilegalidades praticadas pelo IF Baiano, em concurso realizado junto à banca Idecan - Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e Assistencial Nacional, no qual teriam acontecido diversas irregularidades relacionadas ao Edital, no que diz respeito às datas e formas de avaliação.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002561/2019-11, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Aguarde-se o prazo de resposta associado no Ofício nº 079/2020-15ºOTC/BA-EAPF

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição Federal/88; artigos 1º e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 23 da Resolução nº 87/2007 do CSMPF, em face do apurado nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.001539/2014-49, vem expor e recomendar o que segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo o Ministério Público como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, (arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, (art. 6º, XIX, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações e documentos a entidades privadas, e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições deste Parquet implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, IV, §3º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a atuação em matérias que atraem interesse federal, cabendo aos órgãos orientados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a investigação extrajudicial e a promoção de ação penal e ação civil públicas nos casos de possível dano ao meio ambiente (art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 2º, §4º, da Resolução CSMPF nº 20/96);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Mata de São João implantou "postejamento" para a chegada de energia elétrica na comunidade de Vila de Santo Antônio, bem como alargou a estrada arenosa com introdução de barro para aterro, implantando estruturas que passaram por dentro da RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) Dunas de Santo Antônio;

CONSIDERANDO que as obras foram realizadas sem qualquer licenciamento ou autorização dos órgãos competentes, causando danos ambientais, tendo o ICMBio autuado a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Mata de São João, conforme documentos constantes às fls. 66/78 dos autos;

CONSIDERANDO que apesar de necessária a implantação de infraestrutura de apoio aos moradores de Vila de Santo Antônio, não houve licenciamento para a implantação de itens, em observância da necessidade de avaliação técnica para a chegada de conclusão sobre a possibilidade e/ou melhor localização, bem como material mais adequado para sua implantação;

CONSIDERANDO que a RPPN Dunas de Santo Antônio é considerada, em parte de sua extensão, como ZPR da APA do Litoral Norte do Estado da Bahia, por ser um ecossistema costeiro dunar, de grande importância para a manutenção da biodiversidade e equilíbrio hídrico local, de grande relevância socioambiental, científica e cultural;

CONSIDERANDO que para a legislação do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.431/2006), a RPPN é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral cujo objetivo reside na preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

CONSIDERANDO que por conta desta ação da Prefeitura de Mata de São João, sem as devidas análises e autorizações cabíveis, o INEMA constatou "interferência em vegetação, a falta de contenção adequada do material utilizado para o aterro, sendo facilmente visível, danos à vegetação e ao equilíbrio ambiental local. O material introduzido para aterro da estrada se faz presente em distâncias de até 100 metros da lateral da estrada para dentro da RPPN, ampliando o efeito de borda nas áreas vegetadas, causado por estes tipos de empreendimentos. (...) O efeito de borda ocasiona alteração na estrutura, composição e na abundância de espécies na parte marginal de um fragmento natural devido a maior intensidade de ventilação, iluminação, umidade, temperatura, entre outros fatores antrópicos, sendo seus efeitos sentidos até 100 metros para dentro um fragmento e ainda não completamente compreendidos, de forma que alterações como estas – fragmentação de habitat, podem estar causando consequências graves e irreversíveis em diversos ambientes naturais", conforme Nota Técnica nº 59/2018 do INEMA constante às fls. 169/172 dos autos;

CONSIDERANDO que foi registrado pelo INEMA após vistoria "diversos pontos com descaracterização da vegetação, para dentro das margens da estrada, configurando locais de manobra das máquinas durante o trabalho de alargamento e aterro da área" (170v), o que levou a autarquia a concluir que inexistiu qualquer tipo de avaliação de impacto ambiental, acompanhamento e mitigação destes durante a implantação;

CONSIDERANDO que com as fortes chuvas foram registradas grandes áreas de assoreamento, com penetração de barro para dentro da RPPN, o que indica a implantação de obra sem planejamento de sistema de escoamento de água da chuva, ampliando os danos ambientais e desequilíbrio para a região, causados por esta intervenção (170v), conforme Nota Técnica nº 59/2018 do INEMA;

CONSIDERANDO que o INEMA propôs por meio da Nota Técnica nº 59/2018 medidas mitigadoras/compensatórias aos danos ambientais causados à RPPN Dunas de Santo Antônio; não tendo sido comprovado pelo Município de Mata de São João a realização das ações propostas pelo INEMA;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm a finalidade de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público (STF, Rcl 4907, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 05/03/2007, publicado em DJ 23/03/2007 PP-00151);

Com base nos alicerces fáticos e jurídicos que permeiam o presente feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO que:

A) INFORME, no prazo de 30 (trinta) dias, a ciência e o acolhimento desta Recomendação;

B) REALIZE uma reunião com o INEMA para comprovar, dentre as medidas mitigadoras/compensatórias estabelecidas na Nota Técnica nº 59/2018 (cópia anexa – fls. 169/172 dos autos), quais foram cumpridas e estabelecer, dentre as não cumpridas, quais as relevantes e necessárias à reparação da degradação ambiental causada;

C) ELABORE, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto que contemple as medidas mitigadoras/compensatórias definidas em reunião com o INEMA, com aprovação da autarquia, incluindo cronograma de execução das ações a serem realizadas;

C) EXECUTE as ações previstas no projeto elaborado, conforme cronograma estabelecido, encaminhando documento comprobatório das ações realizadas ao MPF.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

O desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória, para ciência: à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMFP; à Prefeitura Municipal de Mata de São João, com cópia da Nota Técnica nº 59/2018 (fls. 169/172 dos autos).

Comunique-se. Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de avaliação sobre a distribuição dos recursos de convênios entre os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, bem como sobre a pertinência dos convênios e contratos frente à relação doença/saúde e de se verificar se as atividades firmadas quando da celebração do convênio estão sendo cumpridas;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto “6ª CCR - Ação coordenada. Levantamento do perfil epidemiológico dos povos indígenas Avá Canoeiro e Tapuia. Avaliação sobre a distribuição dos recursos entre os distritos, bem como sobre a pertinência dos convênios e contratos frente à relação doença/saúde. Verificar se as atividades firmadas quando da celebração do convênio estão sendo cumpridas.”;

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: “acompanhar a execução dos serviços de atenção especializada à saúde de pessoas transexuais, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Mato Grosso”.

Comunique-se ao NAOP 1ª Região, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO

Procuradora da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 13, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000355/2019-21

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para “acompanhar o cumprimento das obrigações contidas no ‘Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - 2019’ celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o compromissário AUTO POSTO PRECINATO LTDA.” (fls. 11/12).

Por meio do referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o AUTO POSTO PRECINATO LTDA. obrigou-se, em atenção ao disposto na cláusula primeira, parágrafo primeiro, a pagar o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 3 (três) parcelas mensais, sucessivas, em favor das seguintes instituições beneficentes (fls. 2/7):

(1ª) Associação Amigos do Autismo de Maracaju - AMAR (CNPJ 34.683.967/0001-37);

(2ª) Associação Maracajuense de Apoio a Pacientes com Câncer “Amigo do João Neto” (CNPJ 28.450.846/0001-42); e

(3ª) Associação Casa de Apoio ao Imigrante (CNPJ 22.729.766/0001-44).

Em 10.02.2020, o AUTO POSTO PRECINATO LTDA. apresentou comprovante dos depósitos realizados em benefício das entidades em referência (fls. 32 e 35/37), totalizando o montante de R\$15.000,00 ora acordado.

Destarte, restou comprovado o cumprimento do TAC firmado com o AUTO POSTO PRECINATO LTDA, cujo acompanhamento ensejou o presente Procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o que faço com fundamento no art. 10, caput, combinado com o art. 5º, caput, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em decorrência, determino ao técnico administrativo do MPF que:

(i) publique a presente decisão no portal do Ministério Público Federal; e

(ii) remeta os autos, no prazo de três dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), para homologação desta decisão.

Deixo de comunicar o noticiante da presente decisão, pois o presente procedimento administrativo foi instaurado, de ofício, a partir de celebração de TAC no bojo do Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000193/2019-21, que tramitou no âmbito do presente Parquet (fls. 17/19).

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, referentes ao ano de 2020 e 2022, sendo a primeira prevista para maio de 2020.

2. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se e autue-se o presente;

II - junte-se o relatório da última inspeção;

III - contato com o responsável pela Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros para agendar data e horário para realização da vistoria, a ser realizada preferencialmente no dia 05/05/2020, às 10:30 hrs;

IV - expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais e à Chefia da DPF/MOC;

V - expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na DPF/MOC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 30/04/2020, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PRMG e da PRR-1ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro das Subseções Judiciárias de Montes Claros/MG e Janaúba/MG;

c) Presidente da Seccional da OAB em Minas Gerais;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Minas Gerais.

VI - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VII - Acaulem-se os autos na SUBJUR até o dia anterior à inspeção.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 14ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Montes Claros, referentes ao ano de 2020 e 2022, sendo a primeira prevista para maio de 2020.

2. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se e autue-se o presente;

II - junte-se o relatório da última inspeção;

III - contato com o responsável pela Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Montes Claros para agendar data e horário para realização da vistoria, a ser realizada preferencialmente no dia 05/05/2020, às 9:00:00 hrs;

IV - expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Minas Gerais e à Chefia da 14ª DPRF/MOC;

V - expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na 14ª DPRF/MOC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 30/04/2020, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos::

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PRMG e da PRR-1ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro das Subseções Judiciárias de Montes Claros/MG e Janaúba/MG;

c) Presidente da Seccional da OAB em Minas Gerais;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Minas Gerais.

VI - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VII - Acaulem-se os autos na SUBJUR até o dia anterior à inspeção.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.005831/2018-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a atuação do Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Minas Gerais (PPDDH-MG), tombado nesta Procuradoria sob o n.º PR-MG-00057024/2018, dando a conhecer problemas recorrentes nos processos de regularização fundiária dos quilombos de Brejo dos Crioulos, São Domingos, Barreirinho, Marobá dos Teixeiras, Baú, Santa Cruz, Terra Dura, Nativos de Arapuim e Córrego Mestre, nos quais há possível omissão do INCRA e da União, o que tem ocasionado disputas possessórias e acirramento de conflitos dos quilombolas com a vizinhança em prejuízo de seus direitos e interesses étnicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3239, reafirmou a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003 e, por conseguinte, os direitos étnicos-raciais dos quilombos, realçando que o art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades quilombolas de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que, histórica e tradicionalmente, ocupam - direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. No julgamento, definiu-se o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostrando-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 215, caput, e 1.º, determina que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" e "protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional";

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 216, incisos IV e V, estabelece que "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 216, § 5.º, tombou todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;

CONSIDERANDO que as situações de violência e de violação de direitos nas referidas comunidades quilombolas, de acordo com relatório do Instituto DH, são as mais diversas: desde crimes de ameaça, calúnia, injúria e difamação, até crimes de tentativa de homicídio.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a atuação dos órgãos públicos, sobretudo do INCRA, nos processos de regularização fundiária de comunidades remanescentes de quilombo de forma ampla e sistemática;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento preparatório já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar, de forma sistêmica e conjunta, a atuação dos órgãos públicos, sobretudo do INCRA, envolvidos nos processos de regularização fundiária das comunidades quilombolas no Estado de Minas Gerais, bem como apurar os problemas recorrentes que envolvem tais processos, em vista das notícias de recorrente necessidade de inclusão de lideranças no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos".

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil.

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Redenção/PA, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC n.º 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP n.º 23/2007);

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos representados.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000378/2019-21, juntando esta portaria ao início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados do órgão;

2. Que a Secretaria desta PRM realize a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Expeça-se ofício à Viação Montes Belos, com cópia do Ofício nº 192/2019-PJON/MPPA e de sua íntegra complementar, para que informe:

4.1. Em quais dias da semana emite passagens para aposentados;

4.2. Qual é o valor cobrado pela empresa para as passagens emitidas para aposentados, em obediência ao quanto disposto no artigo 40 do Estatuto do Idoso;

Cumpra observar que, nas respostas às requisições ora efetivadas, a empresa Viação Montes Belos deve juntar prova do quanto informado.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.23.005.000339/2019-24 foi instaurada a partir de representação formulada por Allan Maccartney Santos Pereira, na qual informa que, no dia 25 de julho de 2019, dirigiu-se à instituição Universidade Brasil, Polo Xinguara/PA, para fiscalizar a regularidade da autorização do Ministério da Educação (MEC) para o oferecimento do curso de Medicina Veterinária, exercendo suas atividades como fiscal regional do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e que, ao chegar ao local para assim proceder, foi informado de que não lhe seria fornecida a documentação solicitada;

CONSIDERANDO que foi esclarecido aos responsáveis pela instituição que tal conduta caracterizaria resistência à fiscalização, tendo sido solicitado apoio policial na cidade de Xinguara/PA, o que, entretanto, não impediu a manutenção da situação de resistência;

CONSIDERANDO que, através do Ofício de nº 2559/2019/2º, expedido com o fim de instruir a Notícia de Fato referenciada, foram solicitados esclarecimentos acerca dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias, e que tal ofício não pôde ser entregue devido à recusa por parte do destinatário;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de uma apuração mais acurada dos fatos.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000339/2019-24, efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República;

2. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Proceda-se aos registros pertinentes.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, inciso III, "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000376/2019-38, em trâmite nesta Procuradoria da

República para apurar possíveis irregularidades na gestão de verbas do Programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) repassadas pela União (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ao Município de Imbaú;

e) Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, e tendo escoado o prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2010 - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal-CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. Após os registros de praxe, façam os autos imediatamente conclusos para análise das informações prestadas pela Prefeitura de Imbaú por intermédio do Ofício nº 10/2020-PJ/PMI.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000117/2019-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 3ª CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: "7775 - Serviços Hospitalares (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)"; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "Notícia possível irregularidade na fabricação e comercialização de produtos ortopédicos pela empresa MOUVE SPORT ARTIGOS ORTOPÉDICOS LTDA no município de Maringá/PR"; d) Mantenham-se as partes atuais: "REPRESENTANTE - KESTAL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA REPRESENTADO - MOUVE SPORT ARTIGOS ORTOPÉDICOS LTDA" e) Comunique-se à E. 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, aguarde-se o cumprimento da requisição já expedida..

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

EMENTA: Meio Ambiente. Poluição de rios por empresas de Florestópolis/PR e Porecatu/PR. Rios que desaguam no Rio Paranapanema. Conversão do feito em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir do relato sobre despejo de rejeitos contaminantes no Rio Capim e um córrego que desaguam no Rio Paranapanema;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.005.000313/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar supostas irregularidades ambientais atribuídas a empresas de Florestópolis/PR e de Porecatu/PR, as quais estariam despejando rejeitos contaminantes no Rio Capim e em córrego que desaguam no Rio Paranapanema.

Autue-se e registre-se, com as necessárias providências.

Proceda-se a baixa do sigilo dos autos, visando a publicidade de seus atos.

Após, encaminhe-se cópia da certidão com relato dos fatos ao Instituto Ambiental do Paraná para que, através de fiscalização, busque a identificação das empresas supostamente poluentes, bem como se manifeste sobre os fatos relatados e sobre as providências adotadas.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000125/2019-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 3ª CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “10082 - Serviço Postal (Concessão / Permissão / Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO”); c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia suposta irregularidade cometida pelos Correios consistindo na não entrega de correspondências em determinada região no município de Maringá/PR”; d) Mantenham-se as partes atuais: “REPRESENTANTE - JOSE GOMES SOBRINHO REPRESENTADO - CORREIOS ” e) Comunique-se à E. 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, aguarde-se o cumprimento da requisição em curso.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000281/2019-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 1ª CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “11846 - Moradia (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)”;

c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Trata-se de procedimento, desmembrado do IC 1.25.006.000787/2014-39 instaurado em razão do Ofício

Circular nº 24/2014/MPF/PRGO/3ºONTC, com o escopo de verificar o cumprimento dos requisitos de publicidade e transparência nas listas de inscrições para os programas habitacionais de moradia popular, especialmente do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no município de SÃO TOMÉ. Apurar o devido cumprimento do disposto no item 1.3 da Portaria 412/2015.”; d) Mantenham-se as partes atuais: “ORIGINADOR - PR- GO/NTC/PRGO - NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/GO REPRESENTADO - PMST - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - PARANÁ” e) Comunique-se à E. 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, aguarde-se o cumprimento da requisição em curso.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 100/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
DIOGO DE ASSIS RUSSO Promotor de Justiça de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença para Tratamento de Saúde 29/01/20	0605/20
DIOGO DE ASSIS RUSSO Promotor de Justiça da 3ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Férias 06, 07 e 14/02/20	0795/20
GISELE SILVÉRIO DA SILVA Promotora de Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 24/03 a 01/04/20	0844/20
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 016ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Tratamento de Saúde 13/02/20	0840/20
ADRIANA CORDEIRO GALVÃO Promotora de Justiça da 03ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em Parte a Portaria 05/20-PRE)	016ª z.e. de CASTRO	Férias 03 a 05/02/20	8430/19
RENAN MENDES RODRIGUES Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria 56/20-PRE)	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença Paternidade 24/01 a 12/02/20	0542/20
EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Afastamento 07/02/20	0634/20
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 26 a 28/02/20	0536/20
KELSEN CERIACO DE CAMPOS Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 26 e 27/02/20	0544/20
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 26 a 28/02/20	0781/20
LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA Promotor de Justiça da 09ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 27 e 28/02/20	0782/20
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Férias 07 a 21/02/20	0343/20
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para tratamento de Saúde 24/01/20	0513/20
AMANDA GEHR Promotora Substituta da 71ª SJ de PINHÃO	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento / Férias 11 a 21/02/20	0180/20 0503/20 0667/20

ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 10/02/20	0817/20
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	053ª z.e de TEIXEIRA SOARES	Afastamento 07/02/20	0582/20
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em Parte a Portaria 05/20-PRE)	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Afastamento 26/02/20	0582/20
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 07/02/20	0437/20
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 11 e 12/02 e de 17 a 21/02/20	0249/20
BERNARDO MARINO CARVALHO Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRÁ	057ª z.e. de ANDIRÁ	Afastamento 13 e 14/02/20	0714/20
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	063ª z.e. de SÃO JERONIMO DA SERRA	Férias 07 a 16/02/20	0813/20
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	063ª z.e. de SÃO JERONIMO DA SERRA	Férias 17 a 21/02/20	0813/20
LUCÍLIO DE HELD JUNIOR Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	067ª z.e. de ASTORGA	Afastamento 26 a 28/02/20	0543/20
LUCÍLIO DE HELD JUNIOR Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	067ª z.e. de ASTORGA	Férias 13/03/20	0849/20
FERNANDA BERTONCINI MENEZES Promotora de Justiça da 01ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e de JANDAIA DO SUL	Afastamento 05/02/20	0752/20
JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL Alterando em parte a Portaria 05/20-PRE/PR	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 27/01 a 01/02/20	0562/20
DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH Promotor Substituto da 06ª SJ de MARINGÁ	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 17 e 18/02/20	0630/20
KATIA KRÜGER Promotora de Justiça da 05ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias 04 a 13/03/20	0789/20
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBIPORÃ	080ª z.e. de IBIPORÃ	Férias 26 a 28/02/20	0367/20
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Licença para tratamento de Saúde 25 a 29/01/20	0517/20
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Licença para Tratamento de Saúde 30 e 31/01/20	0616/20
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	084ª z.e. de URAI	Afastamento 06 e 07/02/20	0389/20
FÁBIO ANTÔNIO CAMARGO NEVES Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 12/02 e 14/02 a 07/03/20	0662/20
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª SJ de COLORADO	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Tratamento de Saúde 13/02/20	0662/20 0482/20
LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA Promotor Substituto da 21ª SJ de BANDEIRANTES	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 10 a 21/02/20	0180/20 0607/20
CAMILA TRAMUJAS GROSELLI Promotora Substituta da 40ª SJ de PALMAS	106ª z.e. de CÂNDIDO ABREU	Férias 10/02 a 01/03/20	0180/20
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para tratamento de Saúde 31/01/20	0520/20
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 06 e 07/02/20	0621/20

CLÁUDIO PRESTES JÚNIOR Promotor Substituto da 63ª SJ de PEABIRU	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Férias 26 a 27/02/20	0180/20 0668/20 0803/20
KAMILA CRISTINE VANELLI Promotora Substituta da 30ª Seção Judiciária de GUAIRÁ	123ª z.e. de ALTÔNIA	Férias 26 a 28/02/20	0612/20 0807/20
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Férias 31/01/20	8060/19 0590/20
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Alterando em parte a Portaria 56/20-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para tratamento de Saúde 22 a 29/01 e 31/01 a 20/02/20	0539/20
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para tratamento de Saúde 30/01/20	0539/20 0540/20
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	130ª z.e. de REALEZA	Licença para Tratamento de Saúde 07/02/20	0614/20
CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituto da 40ª SJ de PALMAS (Alterando em parte a Portaria 627/19-PRE)	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação 06 e 07/02/20	0697/20
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	140ª z.e. de MARMELEIRO	Afastamento 06 e 07/02/20	0642/20
CLÁUDIO PRESTES JÚNIOR Promotor Substituto da 63ª SJ de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Afastamento 07/02/20	0666/20
MARCOS ANTONIO DE SOUZA Promotor de Justiça da 04ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Férias 03/02 a 03/03/20	0656/20
ALEX FADEL Promotor de Justiça da 016ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Afastamento 07/02/20	0751/20
MARIONE SOUZA BANDEIRA Promotora de Justiça da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 03 e 06/02/20	0629/20
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 07 a 13/02 e 19 a 21/02/20	0180/20 0796/20
PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 06/02/20	0814/20
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 030ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 17 a 21/02/20	0778/20
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 06 e 07/02/20	622/20
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Férias 14/02/20	0337/20
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 19 a 21/02/20	0480/20
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Licença para Tratamento de Saúde 27/01/20	0606/20
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 17 e 18/02/20	0696/20
CRISTINA CORSO RUARO Promotora da 01ª Vara da Inf. e Juvent. de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 13 e 14/02/20	0609/20
GISLAINE DE ABREU STADLER Promotora de Justiça da 7ª Vara de Família de Curitiba (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 03 a 17/02/20	0748/20
DIEGO FERNANDES DOURADO Promotor de Justiça da 04ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Licença para Tratamento de Saúde 14/02/20	0710/20
PAULO CONFORTO Promotor de Justiça da 05ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 04/02/20	0653/20

TANIA REGINA PINHO DE ARAUJO ABREU Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	194ª z.e. de MATINHOS	Licença Maternidade 30/01 e 07/02/20	0490/20 0763/20
CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença Maternidade 27 a 29/01; 31/01 a 06/02/20	0490/20
CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença Maternidade 08 a 29/02/20	0490/20
CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituta da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias 03 a 21/02/20	0326/20

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 99/20-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos discriminados, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram a esta Coordenadoria não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
GUILHERME BRAINER CAETANO	IBAITI	079	10/02/20	31/10/21
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS	GOIOERÊ	092	04/02/20	31/10/21
VINÍCIUS HENRIQUE BOFO	QUEDAS DO IGUAÇU	163	23/01/20	31/10/21
LARISSA BATISTA VASCONCELOS	GRANDES RIOS	136	10/02/20	31/10/21
RICARDO FONSECA BASSO	NOVA FÁTIMA	108	23/01/20	31/10/21
LUCAS LOSCH ABAID	CIDADE GAÚCHA	127	04/02/20	31/10/21
ANDRÉ RUIZ PRATES	PALMITAL	134	05/02/20	31/10/21
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS	CATANDUVAS	166	04/02/20	31/10/21

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

IC nº 1.26.002.000240/2017-89. TRANSFERÊNCIA DE PEQUENA PARTE DE VALOR DE TERMO DE COMPROMISSO À CONTA MUNICIPAL. INDICATIVOS DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. PROCESSO JUDICIAL RELACIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. DILIGÊNCIAS DEVIDAS FORAM REALIZADAS.

Trata-se de procedimento autuado no âmbito desta Procuradoria da República por meio de representação protocolada pela atual gestão do Município de Tacaimbó, apontando a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito do Termo de Compromisso PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 4084, firmado entre o mencionado Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sob a gestão da ex-Prefeita Sandra Lúcia Freire Aragão, no ano de 2015.

De acordo com a representação, o objetivo do PAR nº 4084 era a aquisição de 20 (vinte) aparelhos de ar condicionado 12.000 Btus, 14 (quatorze) ventiladores de parede, 5 (cinco) projetores PROINFO com lousa digital (modelos especificados na representação), que seriam destinados a diversas escolas do município, além da aquisição de 5 (cinco) ônibus escolares. Para tanto, o FNDE transferiu o valor de R\$ 1.014.981,70 (um milhão e quatorze mil novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos) para a conta específica do PAR, qual seja, conta nº 31.070-0, agência 0721, do Banco do Brasil, conforme a tabela a seguir:

TIPO	METAS QUANTITATIVAS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Aparelho de ar condicionado 12.000 BTUS – Modelos Split High Wall	20	R\$ 846,00	R\$ 16.920,00
Ventilador de parede – modelo 1 – 50-55cm de diâmetro	14	R\$ 84,05	R\$ 1.176,70
Projetor PROINFO com lousa digital (computador interativo)	5	R\$ 1.825,00	R\$ 9.125,00

Ônibus rural escolar ore 2	2	R\$ 214.880,00	R\$ 429.760,00
Ônibus rural escolar pequeno ore 1 4x4	3	R\$ 186.000,00	R\$ 558.000,00
TOTAL GERAL	44	R\$ 403.635,05	R\$ 1.014.981,70

Dos valores repassados pelo FNDE, R\$ 18.096,70 (dezoito mil e noventa e seis reais e setenta centavos) destinavam-se ao PAR Equipamento, relacionados ao Programa de Infraestrutura Escolar; R\$ 987.760,00 (novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta reais) referiam-se ao Programa Caminhos da Escola; e R\$ 9.125,00 (nove mil cento e vinte e cinco reais) foram repassados para a aquisição dos projetores, conforme extratos do FNDE e extrato da conta-corrente do PAR, juntados ao Anexo III da representação (fls. 25-27).

Entretanto, de acordo com o representante, os valores repassados pelo FNDE não foram aplicados corretamente, tendo em vista que a então Prefeita só realizou a compra dos ônibus escolares, mas não realizou a aquisição dos equipamentos que seriam destinados às escolas do município, restando na conta do PAR o saldo de R\$ 41.000,00.

Ainda segundo a representação, observa-se que esse valor remanescente foi transferido para a conta "diversos" da Prefeitura de Tacaimbó/PE, de nº 2.400-7, Agência 0721-8, do Banco do Brasil, em 30 de setembro de 2015, deixando a conta do PAR com saldo zerado, não tendo o valor retornado a conta do PAR, nem sido destinado à aquisição dos materiais constantes do Termo de Compromisso PAR nº 4088.

Diante do exposto, a atual gestão do município de Tacaimbó afirma estar impossibilitada de realizar a prestação de contas, estando o município cadastrado no CAUC/SIAFI, devido ao não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, em despacho inaugural, destacou-se e se determinou o seguinte:

As irregularidades relatadas pela atual gestão do Município de Tacaimbó apontam a suposta prática de desvio de recursos públicos federal e/ou má aplicação desses recursos, já que possivelmente não foi realizada a aquisição dos materiais que seriam destinados às escolas da rede pública do Município.

Desse modo, considerando que os fatos narrados apontam para a possível ocorrência de ato de improbidade, determino a instauração de procedimento preparatório, vinculado à 5ª (Combate à Corrupção) Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

De logo, determino a realização das seguintes diligências:

– Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe instauração de Tomada de Conta Especial em relação ao Termo de Compromisso PAR nº 4084, firmado com o Município de Tacaimbó, devendo encaminhar todos os documentos e papéis de trabalho pertinentes;

– Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da Conta-corrente específica do PAR, nº 31.070-0, Agência 0721, do Banco do Brasil, bem como informe a remuneração da ex-Prefeita Sandra Lúcia Freire Aragão;

– Notifique-se a Ex-Prefeita do Município de Tacaimbó/PE, Sandra Lúcia Freire Aragão, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca da formulação de representação;

– Junte-se a pesquisa eleitoral que segue em anexo.

Expedidos tais ofícios (fls. 37/39), o FNDE informou, em 10/10/2017, que o final do prazo para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho do Termo de Compromisso PAR 4084/2012 encerrou-se em 31/08/2016. Entretanto, informou que ainda não havia informações acerca do envio da prestação de contas, ou mesmo instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito daquela autarquia.

A ex-prefeita Sandra Lúcia Freire Aragão solicitou a prorrogação de prazo para apresentar esclarecimentos, informando que teria solicitado as informações sobre a conta do convênio ao escritório de contabilidade que prestava serviço à Prefeita na sua gestão. Entretanto, concedida a dilação de prazo, a ex-prefeita não enviou as informações solicitadas.

A Prefeitura de Tacaimbó, por sua vez, encaminhou informações referentes aos extratos da conta corrente do PAR, bem como cópia da ficha financeira de 2016 acerca da remuneração da ex-Prefeita. Informou, ainda, que como o restante do saldo do PAR foi transferido para a conta "diversos" da Prefeitura de Tacaimbó, não seria possível identificar a exata destinação desses recursos, tendo em vista que ao entrarem nessa conta, se somaram ao saldo já existente e a outros créditos posteriores, de modo que, havendo saídas distintas na mesma data, se misturaram entre transferências e pagamentos.

Diante disso, proferiu-se, no dia 28/10/2019, despacho, destacando o que se segue:

As irregularidades relatadas pela atual gestão do Município de Tacaimbó apontam a suposta prática de desvio de recursos públicos federal e/ou má aplicação desses recursos, já que possivelmente não foi realizada a aquisição dos materiais que seriam destinados às escolas da rede pública do Município.

Entretanto, cabe ressaltar que o MPF ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0800277-63.2019.4.05.8302, por irregularidades semelhantes a desta procedimento, qual seja, o desvio de finalidade na aplicação de recursos federais, consistentes na transferência de saldo de convênios da conta específica para a conta "diversos" do município, com a utilização desses recursos em finalidades distintas das pactuadas nos respectivos termos de celebração dos convênios.

A mencionada ACP encontra-se em fase de apresentação de razões finais. Desse modo, diante do quatro apresentado naquele processo e das justificativas apresentadas pelo demandado, qual seja, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios e o desvio de finalidade dos recursos para pagamento de despesas correntes do município, torna-se prudente aguardar a prolação de sentença naquela ACP para que então seja analisada a viabilidade de propositura de ação no presente procedimento

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Consultando os autos do mencionado processo 0800277-63.2019.4.05.8302, verifico que foi prolatada sentença, em 07/01/2020, julgando improcedente a ação de improbidade ajuizada pelo MPF.

Em relação a tal sentença da 16ª Vara Federal, destaco o seguinte trecho relacionado à análise de mérito:

O presente feito visa a analisar a prática de duas condutas omissivas por parte do réu, sendo a primeira a inexecução do objeto do convênio 24/2010, o qual seria realizado mediante a construção de dois barracões industriais no Município, com a utilização de recursos repassados pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, além de contrapartida municipal. A segunda, diz respeito à não prestação das contas relativas à mesma avença.

Consoante se pode observar do documento de ID 4058302.9826316, pp. 48/55 - fls. 209 a 216 do PDF, o convênio entre o Município e o Ministério do Desenvolvimento foi firmado em 29/12/2010, com vigência por 12 meses a partir da data de sua assinatura, além do prazo de 60 dias para a prestação de contas.

Considerando a indisponibilidade de saldo para a transferência dos recursos pela União ao Município, o convênio foi prorrogado de ofício pela Administração Federal em 12 meses, até 29/12/2012 (ID 4058302.9826316, p. 73 - fl. 234 do PDF).

Em reunião da Comissão Permanente de Licitação para a eleição da empresa vencedora da tomada de preços nº 003/2011, foi declarada vencedora, em 06/02/2012, a empresa FLG Serviços de Engenharia Ltda (ID 4058302.9826316, p. 89 - fl. 250 do PDF).

Ocorrido novo atraso na liberação dos recursos, levado a cabo efetivamente apenas em 15/03/2012, foi prorrogada de ofício novamente a vigência do convênio até 13/03/2013 (ID 4058302.9826316, p. 78 - fl. 239 do PDF).

Muito embora homologada a licitação e adjudicado o objeto à empresa vencedora, FLG Serviços de Engenharia Ltda (ID 4058302.9826316, p. 90 - fl. 251 do PDF), esta e as demais participantes do procedimento licitatório comunicaram desinteresse em assinar o contrato, tendo em vista a defasagem entre o preço ofertado quando da licitação (dia 06/02/2012) e a data da homologação e intimação para assinatura do contrato, ocorridas quase um ano após, em janeiro de 2013 (ID 4058302.9826321, pp. 02/04 - fl. 260 a 262 do PDF).

Em virtude da referida situação, a Prefeitura solicitou a dilação de prazo do convênio, a qual foi deferida pelo Ministério do Desenvolvimento, resultando no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, dilatando-se o prazo final para 12/03/2014 (ID 4058302.9826321, pp. 27/28 - fl. 285/286 do PDF).

Em fevereiro de 2014, a Prefeitura apresentou novo ofício ao Ministério do Desenvolvimento requerendo mais uma prorrogação da vigência do convênio, tendo em vista que a empresa contratada havia abandonado as obras correspondentes (ID 4058302.9826321, p. 32 - fl. 290 do PDF). Tal pedido, todavia, foi indeferido, por ter-se verificado não existir justificativa para seu acatamento (ID 4058302.9826345, p. 10 - fl. 306 do PDF).

Houve, então, solicitação da prestação de contas, ante o seu não envio até o fim do prazo máximo, com a alternativa de restituição dos recursos repassados (ID 4058302.9826345, pp. 22/23 - fls. 318/319 do PDF).

Não tendo ocorrido o envio da documentação respectiva, a Prefeitura Municipal de Cumaru foi inscrita como inadimplente no SIAFI e no SICONV, determinando-se, mais uma vez, a devolução dos valores pagos, sob pena de instauração de tomada de contas especial (ID 4058302.9826345, p. 30 - fl. 326 do PDF).

O relatório de vitória da obra pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por sua vez, também foi pela não aprovação do objeto do convênio (ID 4058302.9826345, p. 50/54 - fls. 346/350 do PDF). No mesmo sentido, o parecer financeiro do convênio recomendou a instauração de tomada de contas especial (ID 4058302.9826345, p. 68/70 - fl. 364/366 do PDF).

Foi expedido relatório de auditoria do TCU, no qual se concluiu pela necessidade de devolução dos valores do convênio pelo réu (ID 4058302.9826345, p. 106/108 - fl. 402/404 do PDF).

Finalmente, houve a instauração de tomada de contas especial ante os indícios de existência de dano ao erário em valor de R\$ 366.862,86, atualizado até 31/10/2014 (ID 4058302.9826345, pp. 80/94 - fls. 376/390 do PDF). Referido processo foi julgado procedente, tendo sido reputadas irregulares as contas do réu, assim como aplicada a ele multa (ID 4058302.9826751, pp. 01/09 - fls. 672/680 do PDF).

Remetido o acórdão condenatório do TCU ao Ministério Público Federal, este ajuizou a presente demanda, visando à condenação do réu por atos de improbidade administrativa, tanto por lesão ao erário, em virtude de não haver prova de que os recursos do convênio nº 24/2010 não foram aplicados devidamente em seu objeto, quanto por ofensa aos princípios da administração pública, ante a não prestação de contas do convênio.

Pois bem.

Inicialmente, sabe-se que a apreciação de contas pelo Tribunal de Contas e a análise judicial da ocorrência de ato de improbidade administrativa são autônomas, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92, in litteris:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Assim, é possível que haja aprovação das contas pelo Tribunal de Contas e condenação por improbidade administrativa e, pelo contrário, que haja reprovação das contas pelo Tribunal de Contas e não constatação de ato de improbidade administrativo.

Verifico no presente caso a ocorrência da segunda hipótese, visto que muito embora o réu tenha sido condenado a restituir os valores repassados pelo convênio, não há prova da ocorrência de ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário ou ofendido os princípios da administração pública.

Inicialmente, sabe-se que para a configuração de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, é necessária a demonstração de culpa ou dolo, enquanto que para a prova de ofensa aos princípios da administração pública, apenas o dolo é elemento subjetivo que possibilita a sua configuração.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de prejuízo ao erário, ou sequer o dolo do administrador de causá-lo, nem dolo de ofender os princípios administrativos.

Observa-se, conforme informação constante da defesa do réu na tomada de contas especial (ID 4058302.9826462, pp. 01/08 - fls. 460/467 do PDF), que o Município de Cumaru passou por grave crise financeira, ante a redução dos repasses oriundos do FPM, tendo em vista a forma de cálculo utilizada pelo IBGE.

Tal situação foi, inclusive, objeto de ação judicial ajuizada pela Municipalidade, a qual, embora tenha sido julgada procedente em primeira instância (ID 4058302.9826462, pp. 199/205 - fls. 658/664 do PDF), foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A redução do repasse desses valores causou danos inestimáveis ao fluxo de caixa Municipal, culminando na impossibilidade de pagamento de despesas essenciais, como a folha de pagamento de despesas com saúde e educação (ID 4058302.9826462, p. 14 ou fl. 473 do PDF).

Ainda assim, a Municipalidade concretizou o procedimento licitatório para a execução do convênio, mediante a aplicação dos recursos da contrapartida municipal.

Destaque-se que embora o convênio tenha sido assinado em dezembro de 2010, apenas em março de 2012 houve a efetiva liberação dos recursos pelo Ministério do Desenvolvimento, situação que, por si só, já acarretou prejuízos à organização e concretização do objeto do convênio pela Municipalidade. Isso porque muito embora o primeiro procedimento licitatório tenha sido realizado ainda no ano de 2011, as verbas para a realização do objeto e pagamento da empresa vencedora apenas foram repassadas ao Ente Municipal em março de 2012.

Tal imprevisto acarretou um atraso maior de responsabilidade do Município, o qual apenas adjudicou o objeto do contrato quase um ano depois, em janeiro de 2013. O transcurso desse período gerou a desistência de todas as empresas concorrentes e a necessidade de realização de novo procedimento licitatório.

Veja-se que, até aqui, embora o Ente Municipal tenha efetivamente atrasado na homologação da licitação, o convênio já tinha passado por mais de uma prorrogação de prazo de ofício, cuja ocorrência em nada pode ser imputada à Municipalidade. Pelo contrário, tal dilação certamente causa um certo tumulto à gestão municipal, a qual vislumbra a execução do convênio em determinado momento e sob determinada conjuntura e, por circunstâncias externas, não pôde fazê-lo.

Realizado o segundo procedimento licitatório pelo Município e adjudicado o objeto à empresa Trena Construções Ltda., esta veio a abandonar injustificadamente o projeto, restando prejudicada, mais uma vez, a administração, a qual tentou por outra vez a renovação do prazo do convênio, mas não o conseguiu.

Nesse meio tempo, conforme já antecipado, o Município passava por dificuldades orçamentárias e, por isso, transferiu os valores do convênio para a conta da Prefeitura denominada "Diversos", utilizados os recursos respectivos para o adimplemento de despesas de pessoal com saúde e educação (ID 4058302.9826462, p. 192 - fl. 651 do PDF).

Apesar de os valores do convênio serem de utilização vinculada (estrita ao seu objeto), entendo que a conduta do réu e então gestor do Município não trouxe consigo o dolo necessário à configuração de ato de improbidade.

Com efeito, o réu se viu em uma situação na qual se encontrava em atraso com o pagamento de servidores cujas funções são extremamente relevantes para a população e, ao mesmo tempo, impossibilitado de executar o objeto do convênio, tendo em vista as diversas dificuldades enfrentadas em seu interregno.

Nesse sentido, observem-se algumas informações prestadas pelo réu em seu depoimento pessoal:

QUE tentou realizar um parcelamento junto ao Ministério, mas foram informados que já não podia mais, pois já havia sido realizada tomada de contas especial e o processo já estava concluso;

QUE o dinheiro foi usado no Município, para pagamento da folha da saúde (pagamento de médicos, enfermeiros etc), dos funcionários e da previdência (o fundo municipal de saúde é deficitário);

QUE executou vários convênios sem nenhum problema. Mas, nesse caso, tinha que haver uma definição: ou pagaria a folha ou não pagaria. Inclusive, na área da saúde, que poderia gerar os maiores problemas;

QUE o Município teve uma queda de receita da ordem de R\$ 6 mi por ano, por conta dessa conta do IBGE. Até 2008, era 1.6. Caiu para 1.2 e, depois, passou a 0.8.

QUE o problema da folha de pagamento foi efetivamente resolvido com o uso desses recursos naquele mês e, depois, entrou no rito normal e conseguiram voltar a pagar normalmente.

QUE não fazia sentido mais executar a obra porque o prazo de vigência do convênio já estava findo. Então, não tentou prosseguir com ela. Para sanar o problema, teria que devolver os recursos. Como não tinha o valor total, pediu o parcelamento.

QUE deixou dívidas no montante de R\$ 300 a R\$ 400 mil reais e uma delas foi de folha de pagamento. Pagou o 13º e algumas áreas da administração ficaram sem receber o mês de dezembro.

O depoimento prestado pela testemunha Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho, assessor contábil da Prefeitura quando da gestão do réu confirma as informações prestadas. O depoente afirmou que se não tivesse ocorrido a destinação do montante do convênio para a conta "diversos", poderia ter ocorrido o fechamento de hospital e paralisação de outros serviços.

Resalte-se que a referida testemunha, nessa ocasião, chegou a sugerir que, considerando a diminuição das receitas e das transferências de recursos ao Município, fosse diminuída, também, a prestação de alguns serviços fornecida na unidade de saúde, pois o Município não tinha condições de arcar com tudo o que se propunha inicialmente.

Assentou, ademais, que seu próprio escritório, enquanto contratado pelo Município, sofreu atraso de aproximadamente 03 meses em seu pagamento.

Como se observa, embora os documentos e depoimentos colhidos em audiência não afastem a existência de irregularidades quanto à aplicação dos recursos do convênio, é essencial para a condenação por motivo de improbidade a existência de elementos certos que ultrapassem o limite do equívoco administrativo. Neste sentido, posicionamento do TRF da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATOS APONTADOS COMO ÍMPROBOS, MAS QUE NÃO OSTENTAM EFETIVA LESIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE A RÉ. IMPROVIMENTO DO APELO.

1) Cuida-se de ação de improbidade administrativa movida contra ILIENE MARIA FERREIRA DE CARVALHO. Afirma-se que, durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, ela, na qualidade de Prefeita de Água Nova/RN, teria utilizado recursos oriundos do Programa de Atenção Básica (PAB) em despesas não compreendidas nas suas regras próprias (regulamento e portaria);

2) Segundo o MPF, o Relatório de Fiscalização nº 842/2006, elaborado pela Controladoria-Geral da União, constatara que ILIENE MARIA FERREIRA DE CARVALHO RIBEIRO, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, haveria utilizado os recursos transferidos pelo PAB para pagamento de despesas com saúde de média e alta complexidade em instituições privadas ou profissionais liberais (vide quadro de f. 27, elaborado pela CGU), em desconformidade com as regras do programa, incorrendo em pretensa violação das normas contidas na LIA, Art. 10, IX e XI;

3) A sentença, porém, constatou "a partir dos inúmeros recibos colacionados no Inquérito Civil Público produzido pelo MPF (fls. 434 e ss.), que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para a Atenção Básica do Município de Água Nova foram destinados também ao pagamento de procedimentos médicos de média e alta complexidade, tais como exames (laboratoriais, radiografias, histeroscopia, ultrassonografia) e consultas médicas especializadas (ortopédicas, oftalmológicas, psiquiátricas, cardiológicas e odontológicas), aquisição de óculos, de medicamentos e de materiais para o centro de saúde do Município". Foi além: "denota-se que as verbas públicas em questão foram utilizadas nos serviços de saúde, sendo inegável que, no âmbito da prestação de tais serviços, cumpre ao Estado, dentre tantos deveres, o de oferecer serviços de média e alta complexidade à população, não podendo encerrar juízo de que houve a lesão ao erário pelo fato de os recursos da Atenção Básica terem sido aplicados comprovadamente no pagamento dos aludidos procedimentos";

4) Em cenário como o presente, onde não se discutem apropriação de recursos públicos, desvio em prol de terceiros ou algo assemelhado, não é possível divisar a nota de desonestidade capaz de ensejar as gravíssimas sanções previstas na Lei de Improbidade;

5) Força é convir que a aplicação dos valores do programa em serviços por ele não contemplados continuou sendo feita em favor da saúde dos municípios, pela qual o poder público da localidade (pequeno município do interior nordestino, carente de toda sorte de equipamento público) também é responsável, donde inexistir dano real ao erário;

6) A jurisprudência desta Corte de há muito pacificou o entendimento de que meras irregularidades, sem traço de efetiva má-fé, desonestidade, dano real ao erário ou violação a princípio da administração, não ostentam a lesividade necessária ao sancionamento por improbidade administrativa;

7) Manutenção da sentença que absolveu sumariamente a ré. Apelação improvida." (sem destaque no original) (PROCESSO: 08001877920154058404, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/07/2018, PUBLICAÇÃO:)

Com efeito, não é possível, diante do rigor das sanções previstas na LIA, admitir objetividade quanto à responsabilização dos envolvidos, sendo necessária a efetiva comprovação do prejuízo. Afastando essa responsabilização, posicionamento esclarecedor também do TRF da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA OS ATOS DE IMPROBIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO NO QUE SE REFERE À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE-UTILIDADE. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 10, CAPUT, E INCISO XII, DA LEI 8.429/92. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE GRATIFICAÇÃO SEM QUALQUER CRITÉRIO À SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E DE RESSARCIMENTO.

(...)

2. Na inicial da ação de improbidade, o Ministério Público Federal alega que os denunciados provocaram dando ao erário, na forma do art. 10, caput, XII, da Lei 8.429/92, por terem, em tese, enquanto gestores do Fundo Municipal de Saúde, realizado pagamentos indevidos de gratificação sem qualquer critério a servidores públicos municipais com recursos do SUS.

(...)

5. Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário admitem tanto a modalidade dolosa quanto a culposa, conforme expressa previsão do artigo 10, enquanto que os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e os que atentam contra os princípios da administração pública só admitem a modalidade dolosa, em face da ausência de previsão nos artigos 9º e 11 quanto à modalidade culposa. Precedentes do STJ no REsp. 1.174.778/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.11.2013.

6. Para a prática de ato ímprobo, não é suficiente o enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na LIA. Para tanto, deve-se atentar para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo.

(...)

12. Como bem apontado na sentença, "constatou-se que o dinheiro repassado pela FUNASA foi de fato aplicado em "serviços e ações de saúde" em sua acepção larga, não ocasionando efetiva lesão ao erário, mesmo porque não há vedação absoluta ao pagamento de tais gratificações com recursos do SUS. Isto tanto é verdade que após o advento da Lei Municipal n.º 5.164, de 07/12/2012 (fl. 177 do IPL0), tal gratificação passou a ser considerada legal".

13. A despeito de a tipificação do ato descrito no art. 10 e incisos da Lei 8.429/92, bastar a conduta culposa, imprescindível a prova do efetivo prejuízo, para o enquadramento nesta conduta, o que afasta a alegada lesividade presumida afirmada pela União. Precedente do STJ no REsp. 1.174.778/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.11.2013.

(...)

17. Inexistentes a comprovação da conduta dolosa e do efetivo dano ao erário, necessários para a configuração dos atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração, não há o que ressarcir em relação ao primeiro réu.

18. Em relação à ré, apesar de a inicial ter apontado que os atos causaram lesão ao erário, não se verificou, na análise detalhada nos autos, a ocorrência de lesão ao patrimônio público. Ademais, igualmente quanto a esta, não há provas inabaláveis de dolo, má-fé, ato reputado imoral, capaz de configurar a conduta ímproba a ela imputada.

19. Apelação parcialmente provida para reconhecer o interesse do MPF e, aplicando o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido." (sem destaque no original) (PROCESSO: 00008062820134058302, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 249)

A boa-fé do réu em concretizar o objeto do convênio, ainda, é demonstrada pelo ofício que expediu ao Ministério do Desenvolvimento com pedido de expedição GRU para a devolução dos valores relativos à execução do convênio devidamente corrigidos (ID 4058302.9826690, pp. 02/03 - fls. 667/668 do PDF).

É de se destacar, ademais, que a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, com as modificações efetuadas pela Lei 13.655/18, atribuiu ao intérprete carga argumentativa ainda maior para a análise de casos como o presente, conforme se vislumbra abaixo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Observe na hipótese em análise que a conduta do gestor, embora tenha aplicado os recursos do convênio em finalidade diversa da determinada, visou amenizar prejuízos que seriam ainda mais graves à população, como a interrupção dos serviços de saúde ou de ensino.

Não há, assim, prova de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da administração pública, inexistindo prova, portanto, de má-fé do réu.

Note-se que o próprio Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, entendeu pela inexistência de provas de o réu ter praticado qualquer conduta ímproba prevista no art. 10 e/ou art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Além das importantes ponderações feitas pelo Juízo no referido caso, que se refere à situação de município diverso (em situação análoga) do que é objeto da presente apuração, verifico como importante a análise do caso relacionado ao processo nº 0807608-33.2018.4.05.8302, em que a própria investigada a Sra. SANDRA LUCIA FREIRE ARAGÃO foi denunciada por apropriação indébita em relação a valores decotados pelo Município da folha de pagamento de servidores, que deixaram de ser repassados à CAIXA.

Tal ação criminal contou com sentença de improcedência, dado, entre outras razões, a demonstração de que o município vivia, no momento dos fatos (semelhante ao momento do Termo de Compromisso em tela), difícil situação econômica. Atente-se ao seguinte trecho da sentença do Juízo da 37ª Vara Federal:

(...)

Para o Código Penal, o dolo é a vontade de realizar o resultado ou a aceitação dos riscos de produzi-lo (art. 18, I do CPB).

Nessa seara, após a análise das provas trazidas aos autos, não foi possível verificar prova do dolo direto, nem do indireto, de apropriar-se da verba descontada em folha de pagamento dos funcionários. Explico.

No caso dos autos, a documentação acostada aos autos do Procedimento Investigatório Criminal (id. 4058302.5528391) evidencia a assinatura de um convênio nº 25694 entre a Prefeitura de Tacaimbó-PE a CAIXA, para fins de concessão de empréstimos aos servidores do Município com pagamento mediante consignação em folha, cujos descontos efetuados nos contracheques dos servidores não foram repassados à empresa pública federal.

Neste sentido, as testemunhas arroladas na denúncia, Tatianna Maria Figuerêdo Barboza de Lima e Márcia Maria do Nascimento Silva servidoras da Prefeitura de Tacaimbó, afirmaram, em depoimentos colhidos em Juízo por meio de sistema de gravação de voz e imagem e registrados em arquivo de mídia, que contrataram empréstimos decorrentes do convênio em análise, e que, mesmo havendo o desconto mensal da quantia relativa ao consignado em seus contracheques, receberam notificação da CAIXA cobrando a dívida que não estava sendo paga. Ambas não souberam informar se chegaram a ter os seus nomes inscritos em cadastros de restrição de crédito.

Tal ausência de repasse dos consignados à CAIXA não foi refutada pela acusada. Ao revés, a ré, em interrogatório, reconheceu que, de fato, não foram repassados à instituição bancária os valores relativos aos empréstimos dos servidores. afirmou a ré que a edilidade atravessava graves dificuldades financeiras em razão da redução drástica orçamentária em virtude de bloqueios de repasses do FPM, causa suprallegal de excludente de culpabilidade que será analisada posteriormente. Quanto a esse aspecto, apesar de os extratos da movimentação financeira do Município apresentarem vultosas quantias retidas por conta de prováveis programas de parcelamento tributário a que referido ente aderiu, não é possível extrair diretamente a conclusão de impossibilidade de arcar com o repasse à Caixa Econômica Federal de quantias que não pertenciam ao Município, e sim aos funcionários.

A ré aponta, ainda, que a decisão de não repassar temporariamente as verbas à CAIXA foi tomada de maneira unilateral pela então Secretária de Finanças, a qual, segundo a ex-prefeita, recebia ordens suas genéricas de priorizar o pagamento de folha de funcionários em situações emergenciais. afirma a ré que, no entanto, não foi consultada ou solicitada sua autorização específica sobre essa retenção temporária dos valores descontados em folha e apenas ficou sabendo posteriormente, quando procurada pela CAIXA.

De fato, constata-se que a ré SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO era a Prefeita do Município Tacaimbó-PE à época dos fatos narrados na denúncia, sendo a responsável, portanto, pela celebração e cumprimento do convênio em vergaste. Havendo o Município recebido notificação da Caixa Econômica Federal para regularizar sua situação nos meses em atraso e tendo a própria ex-Prefeita, segundo por ela mesma mencionado, recebido carta de cobrança da Caixa Econômica Federal por conta de não repasse de quantia descontada de seu contracheque por haver celebrado também contrato de empréstimo consignado, resta sem corroboração seu desconhecimento do fato.

A propósito, a testemunha Cláudia Maria Flávia Tabosa, prestadora de serviço na área de controle interno, relatou que havia ordens de priorizar o pagamento de funcionários e que seria possível a tesouraria ter tomado a decisão de suspender o repasse à CAIXA sem autorização específica da prefeita, uma vez que gozava de certa autonomia para tanto. Essa circunstância, entretanto, não elide a prova no que concerne à ausência de repasses dos valores retidos do contracheque dos funcionários nos meses de agosto e setembro de 2016.

O que não há no processo é a prova de que a acusada tivesse dolo de se apropriar das quantias retidas e não repassadas à Caixa Econômica Federal. Ouvida em juízo, a testemunha GEORGE SIQUEIRA GOUVEIA, que na época era gerente da agência da Caixa Econômica Federal Belo Jardim, na qual o Município de Tacaimbó realizava suas movimentações financeiras, declarou que antes desse período de inadimplemento dos meses junho a setembro de 2016, ainda na gestão da acusada, houve outro período de inadimplemento do convênio nº 25694 e já estava em vigor uma renegociação, o que, de acordo com regulamentação interna da instituição financeira impossibilitava que fosse firmada nova renegociação. A propósito, vale mencionar que em 14/12/2016 foi realizada audiência de conciliação no bojo do processo 0800783-44.2016.4.05.8302, que tramitou na 16ª Vara/PE, na qual a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que somente seria possível acordo se houvesse o pagamento à vista da dívida, muito provavelmente pela impossibilidade de renegociação parcelada por conta da inadimplência anterior. Não há provas de que a acusada tenha se enriquecido ilícitamente ou que tenha se apropriado de outra forma (mediante simulação de contratos ou beneficiários, por exemplo) dos valores que não foram repassados.

Desses fatos conclui-se que os valores não foram repassados à Caixa Econômica, existindo provas nos autos de que houve um desvio dos valores descontados nos contracheques dos funcionários para um possível benefício do ente público (Prefeitura). É certo também que o Município não poderia dispor de valores como seus quando, na verdade, eles já pertenciam à instituição bancária, em conformidade com convênio firmado pelo próprio agente do crime de apropriação.

No entanto, da análise dos elementos constantes nestes autos, não restou comprovado que a acusada agiu deliberada e conscientemente no sentido de SE APROPRIAR dos valores referentes a empréstimos consignados debitados em folha de pagamento de funcionários.

Por sua vez, os servidores da edilidade testemunharam em audiência que não houve qualquer atraso no pagamento de seus salários, o que corrobora de certa forma com a tese levantada de que fora priorizado pela Secretaria de Finanças do Município o pagamento de folha de funcionários.

Apesar de não se poder deduzir de modo preciso dos extratos que havia impossibilidade de efetuar o repasse das quantias descontadas dos contracheques dos servidores para a Caixa Econômica Federal, há prova no processo de que em janeiro de 2017, após regular repasse nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, esse repasse não foi realizado, o que permite concluir que naquele período histórico havia uma escassez financeira que dificultava arcar com o pagamento de todas as despesas.

(...)

Destarte, é de se reconhecer a probabilidade de insucesso de demanda cível de improbidade ou mesmo de ação criminal relacionada aos fatos em apuração nos presentes autos, considerando que existia, segundo verificado na referida ação criminal, situação de escassez econômica no município de Tacaimbó no momento dos fatos em apuração.

Mas, não apenas isso, o próprio valor que restou repassado à conta “diversos” da Prefeitura era inferior ao verificado no caso relacionado ao processo nº 0800277-63.2019.4.05.8302, bem como correspondia a uma proporção pequena do valor do Termo de Compromisso em tela, já que se tratava de R\$ 41.000,00, em um termo de compromisso que envolvia mais de um milhão de reais.

Nesse sentido, não se vislumbra o dolo da então prefeita de aplicar as verbas em finalidade diversa da acordada, mas de situação em que isso acabou ocorrendo com parcela inferior a 5% do valor do Termo de Compromisso, por razões provavelmente ligadas a necessidades de manutenção de despesas básicas do município.

Ademais, de nenhum modo se tem informação de que o recurso deixou de ser aplicado em finalidade pública ou foi objeto de apropriação particular, pois foi integrado à conta de despesas da prefeitura.

A situação inclusive parece ter solução com a mera devolução pelo município de Tacaimbó dos recursos ao FNDE, sem que se vislumbre a necessidade de devolução pelo gestor, em que pese se verifique a ter existido a irregularidade.

Portanto, não verificando prova de dolo de ato de improbidade ou crime, assim como se entendendo que as diligências cabíveis em tal sentido foram devidamente realizadas, entendo que o arquivamento é medida que se impõe.

Desse modo, diante das razões fáticas e jurídicas supramencionadas, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

IC nº 1.26.002.000091/2016-77. CONTRATO DE REPASSE. OBRA CONCLUÍDA. ETAPA ÚTIL COMPROVADA. QUESTÕES PENDENTES NÃO AFASTAM A APLICAÇÃO ESCORREITA DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante representação do Município de Belo Jardim, através de seu então Prefeito João Mendonça Bezerra Jatobá, datada de 14/04/2016, com intuito de apurar irregularidades no Contrato de Repasse nº 233.391-40/2007 (Convênio 614.607), firmado entre este Município e a Caixa Econômica Federal, com recursos do Ministério das Cidades, para execução de projeto habitacional. A irregularidade inicialmente apontada consiste na ausência de prestação de contas e consequente inscrição do Município nos sistemas de restrição SIAFI/CAUC.

No Despacho Cível nº 148/2017 (fls. 51-53), destacou-se que a última medição nas obras objeto deste repasse realizada pela Caixa Econômica Federal ocorreu em 27/06/2016, atestando a execução da obra no percentual de 100%, com situação “concluída”, conforme documento de fl. 57:

No bojo do mencionado Despacho, determinou-se, ainda, a realização das seguintes diligências (fls. 51/53V):

a) Oficie-se à Caixa Econômica para que informe se o Município de Belo Jardim apresentou a prestação de contas ou se foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato de Repasse nº 233.391-40 (Convênio 614.607), bem como informar o valor total dos recursos repassados ao Município de Belo Jardim no âmbito deste contrato, encaminhando todos os documentos e papéis de trabalhos relacionados com as informações solicitadas;

b) Reitere-se o teor do ofício de fls. 29, atentando-se para o endereço correto destacado na petição de fl. 32;

c) Oficie-se a Prefeitura de Belo Jardim para que remeta a este órgão o extrato da conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse nº 233.391-40 (Convênio 614.607), bem como informe qual o estado atual das obras relacionadas a esse termo de repasse. Por fim, deverá o município informar se realizou a prestação de contas, encaminhando a este órgão ministerial todos os documentos e papéis de trabalho relacionados ao contrato de repasse;

d) Junte-se aos autos os extratos contendo os resultados das eleições municipais de Belo Jardim para o cargo de Prefeito nos anos de 2004, 2008 e 2012 (em anexo), obtidos no site do TRE, bem como os documentos obtidos no site da CEF.

A Caixa Econômica Federal informou que ainda estava tomando medidas administrativas para resolução da questão (falta de Prestação de Contas Final) antes de proceder com a instauração de Tomada de Contas Especial. Outrossim, informou que foi desbloqueado o valor de R\$ 745.192,87, dos quais R\$ 703.636,79 foram de repasse do órgão conveniente (Ministério do Turismo) e R\$ 41.556,08 de contrapartida (fl. 67).

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Belo Jardim apresentou documentação referente ao extrato corrente e aplicação da conta nº 006.00647015-0 / Agência 00773 do Contrato de Repasse nº 233.391-40/2017/MCIDADES (fls. 74/84) e ressaltou os esclarecimentos pertinentes a situação atual das obras e a realização da prestação de contas, conforme às fls. 85/86).

A Prefeitura Municipal ainda esclareceu (fl. 85), o seguinte:

Excelentíssimo Senhor, Cumprimentando-o cordialmente, venho em resposta aos termos do Ofício nº Ofício nº559/2016/PRM/CRU/PE/1º Ofício apresentado a este Município, relativo ao IC1.26.002.000091/2016-77, através das informações obtidas pelos respectivos setores da administração, apresentar as seguintes justificativas:

O Município de Belo Jardim assinou no dia 31 de dezembro de 2007 junto à Caixa Econômica Federal, Contrato de Repasse nº 233.391-40/MCIDADES cujo objeto Construção de 50 Unidades Habitacionais no valor de R\$945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), sendo R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) de repasse e a título de contrapartida o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A Construção de 50 Unidades Habitacionais no município de Belo Jardim objeto deste Contrato de Repasse tiveram seu início no ano de 2010, cujo último desembolso financeiro por parte do Ministério das Cidades ocorreu no dia 26 de outubro de 2009 na quantia de 5.435,54 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, totalizando o valor integral do contrato de repasse.

O percentual de execução física acumulado até o encerramento da vigência do contrato foi de 81,72% (oitenta e um virgula setenta e dois por cento) conforme relatório de acompanhamento de obras da Caixa, bem como consta no portal da Transparência do Governo Federal (docs.OI/02).

Já no ano de 2013, sob nova gestão, o município de Belo Jardim deparou-se com este Contrato de Repasse, onde mesmo possuía diversas pendências de engenharia perante a Caixa Econômica Federal, órgão este responsável pelo gerenciamento e acompanhamento das obras contratadas.

O Contrato de Repasse em tela encerrou sua vigência no dia 30/10/2013, tendo o município de Belo Jardim prontamente pleiteado sua prorrogação junto à Caixa Econômica Federal onde a mesma negou o pedido sob alegação que os contratos são regidos pela Lei 8.666/93, onde estabelece o seguinte: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: 11 - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). Portanto, informamos que o município ficou impossibilitado de dar continuidade neste contrato, restando apenas a obrigação de dar funcionalidade na infraestrutura das casas construídas, ou seja 43 [quarenta e três unidades), bem como está em andamento a conclusão do projeto social e consequente regularização fundiária dos beneficiários.

Então, no despacho de fls. 87/88, destacou-se o seguinte:

Assim, como a priori o Município finalizou a execução do projeto, conforme informação contida no site da Caixa Econômica Federal, o cerne da questão é a ausência de prestação de contas.

Percebe-se que o contrato foi prorrogado até o mês de outubro de 2013 e que esse previa que a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 dias após o término da vigência do contrato. Logo, a prestação de contas deveria ter sido entregue pelo Prefeito que estava à frente do executivo municipal à época do fim da vigência do contrato, ou seja, João Mendonça Bezerra Jatobá.

Caso o Prefeito não pudesse prestar contas do convênio, deveria tomar as medidas cabíveis para evitar a inscrição do Município em situação de inadimplência, a exemplo de encaminhar representação aos órgãos de controle, incluindo o MPF, apresentando a justificativa para a não apresentação da prestação de contas, como, por exemplo, a ausência de documentos necessários para embasar a prestação de contas.

Entretanto, João Mendonça Bezerra Jatobá só apresentou representação em 14/04/2016, quando a vigência do convênio havia terminado desde o dia 30/10/2013, não apresentando justificativas para a não apresentação da prestação de contas, além de atribuir a responsabilidade desse ato ao ex-Prefeito, Marcos Antônio da Silva, cuja gestão findou em 31.12.2012.

Assim, considerando que o objeto do presente procedimento se restringe à ausência de prestação de contas do contrato de repasse, cujo término da vigência ocorreu em 30/10/2013, sem que haja evidências de algum ato do ex prefeito Marcos Antonio da Silva no sentido de impossibilitar a prestação de contas pelo gestor que lhe sucedeu, não se verifica razão para a tomada de medida em relação ao ex prefeito Marcos Antonio da Silva, devendo-se retirar o presente procedimento da relação dos procedimentos com possível prescrição das sanções da Lei de improbidade.

Destaque-se que, levando-se em consideração que a gestão de João Mendonça Bezerra Jatobá (gestor na data em que se encerrou o prazo para prestação de contas) perdurou entre o período de 2013-2017 (assumiu a Prefeitura em janeiro do 2017 por meio de liminar concedida pelo TSE, mas em 11 de maio foi definitivamente afastado por aquele Tribunal) a prescrição das sanções da Lei de improbidade não ocorrerá antes de 31/12/2021. Logo, determino a retirada da etiqueta "Atenção – possível prescrição em 31/12/2017" da capa deste procedimento.

Por fim, como a CEF informou que está esgotando as medidas administrativas para só então deliberar acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Ao final desse prazo, deve-se oficiar à Caixa para que informe quais as medidas adotadas no caso em apreço, indagando se o Município apresentou a prestação de contas final ou se foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato de Repasse nº 233.391-40 (Convênio 614.607), ressaltando que deve remeter todos os documentos e papéis de trabalho pertinentes.

Junte-se aos autos o extrato contendo o resultado da eleição municipal de Belo Jardim para o cargo de Prefeito no ano de 2016 (em anexo), obtidos no site do TSE, bem como o documento obtido no site da CEF e a pesquisa realizada no Portal da Transparência acerca do Convênio em 614.617.

MARCO ANTONIO DA SILVA, ex prefeito de Belo Jardim, apresentou manifestação destacando que o convênio foi integralmente concluído com a conclusão atestada pelo respectivo órgão interveniente da avença (fls. 92/94). Juntou extrato do sítio eletrônico de acompanhamento de obras da CAIXA (fl. 95), no qual se verifica o percentual de 100% das obras executadas, com a situação de concluída, apontando a última medição feita em 27/06/2016.

Em resposta ao ofício do MPF, a CEF encaminhou o ofício nº 0279/2018/GIGOV/CA, de 19/03/2018, informando que até aquele momento o Município não havia apresentado a prestação de contas final dos recursos utilizados. Informou, ainda, que expediu notificações aos responsáveis, os quais tinham prazo de 45 dias para responder e, após o esgotamento desse prazo, permanecendo as irregularidades, o processo seguiria o rito ordinário para análise de admissibilidade pela Caixa e posteriormente seria encaminhado ao TCU para julgamento.

Em despacho saneador de fls. 100/101, restou, portanto, destacado e determinado o seguinte:

Como visto acima, o objeto de investigação do presente feito consiste na apuração da ausência de prestação de contas final dos recursos utilizados no Contrato de Repasse nº 233.391-40 (Convênio 614.607), que pode caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.429/92.

Entretanto, as últimas informações acerca da permanência da irregularidade, ou seja, ausência da prestação de contas, são de março de 2018, quando a Caixa informou que notificou os responsáveis para apresentar esclarecimento e, expirado o prazo de resposta, seria analisada a presença dos requisitos necessários para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Desse modo, se faz necessária a continuidade da presente investigação, no intuito de colher mais elementos que possam embasar futura medida a ser tomada pelo MPF para a proteção do patrimônio público e responsabilização do(s) agente(s) pela possível prática de ato de improbidade, estando justificada, portanto, a permanência do presente procedimento.

Feitas essas considerações e dado o longo prazo decorrido desde as últimas a informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício a esta empresa pública para que informe, no prazo de 15 dias, informe quais as medidas adotadas no caso em apreço, indagando se o Município apresentou a prestação de contas final ou se foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato de Repasse nº 233.391-40 (Convênio 614.607), ressaltando que deve remeter todos os documentos e papéis de trabalho pertinentes.

A CAIXA, então, apresentou resposta de fl. 103:

CARUARU, 29 de Março de 2019

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República
Procuradoria da República em Caruaru
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n- Universitário
CEP: 55.014-838 – Caruaru – PE

Assunto: Ofício nº203/2019-PRM/CRU/PE/1º OF
Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000091/2016-77

Senhor Procurador,

- Em atenção ao expediente em epígrafe, informamos que estamos aguardando que a PM de Belo Jardim/PE realize a complementação da documentação necessária para análise da Prestação de Contas Final do contrato de repasse nº 233.391-40/2007, a qual já foi requisitada por esta GIGOVCA e reiterada em 07/02/2019, com deferimento de prazo de 60 dias para resolução da pendência.
- Ressaltamos que vencido o prazo sem apresentação dos documentos em questão, esta GIGOVCA providenciará a montagem do dossiê para instauração de Tomada de Contas Especial por não cumprimento do dever de prestar contas.
- Acrescentamos que estamos enviando em anexo cópia da documentação requisitada, qual seja, documentação integral referente ao processo em questão.
- Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Respeitosamente,


CARLOS FARIAS DA SILVA JÚNIOR
Coordenador de Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo Caruaru/PE


IZABELA BRANDÃO PERISSIMO DE SOUZA
Gerente de Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo Caruaru/PE

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Assinado com login e senha por MARIA GISELE DE OLIVEIRA BRANDES, em 03/03/2019 11:48. Para verificar a autenticidade acesse o endereço: http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoassinatura. Chave: 048133C2E14B4F7E1E030D111F888E

Com tal resposta, a CAIXA encaminhou mídia com cópia da documentação requisitada pelo MPF (fl. 104).

Foi proferido novo despacho deste membro, no dia 29/07/2019, com o seguinte teor:

Considerando a última certidão juntada aos autos, oficie-se à Caixa para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o Contrato de Repasse n.º 233.391-40/2007. Ademais, deve a Caixa informar ainda, caso o município de Belo Jardim/PE não tenha apresentado os documentos requisitados e reiterados pela GIGOVCA, se já montou o dossiê para a instauração de Tomada de Contas Especial por não cumprimento do dever de prestar contas.

A CAIXA respondeu em 06/08/2019:

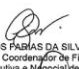
Ao Senhor
Luiz Antonio Miranda Amorim Silva
Procurador da República
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE
Gabinete de Procurador de PRM/Caruaru
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n – Universitário
CEP: 55.014-838 – Caruaru/PE

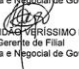
Assunto: Resposta ao Ofício nº 876/2019/PRM/CRU/PE/1º Ofício
Ref.: IC 1.26.002.000091/2016-77

Senhor Procurador,

- Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que para conclusão do contrato em epígrafe, restou ao município apresentar a prestação de contas relativa ao último pagamento, ocorrido em 21/12/2012, no total de R\$ 7.220,50, além da solução para a regularização fundiária, cujas pendências foram por diversas vezes reiteradas, a fim de esgotar todas as medidas administrativas possíveis, porém não obtivemos êxito até a presente data.
- Dessa forma, será necessário, de fato, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) pela totalidade dos recursos pagos, em razão da ausência da regularização fundiária. Dessa forma, o dossiê da TCE está em fase de montagem e deverá ser inserido no e-TCE, sistema online do Tribunal de Contas da União (TCU), até o final do mês corrente, para que o processo siga ao setor competente da Caixa para instauração do processo.
- Sem mais, permanecemos à disposição.

Respeitosamente,


CARLOS FARIAS DA SILVA JÚNIOR
Coordenador de Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo Caruaru


IZABELA BRANDÃO PERISSIMO DE SOUZA
Gerente de Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo Caruaru

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica em relatório, a obra objeto do Contrato de Repasse em tela restou realizada em percentual de 81,72% do inicialmente avençado. Contudo, considerando que o realizado possui etapa útil, dado o valor repassado de R\$ 703.636,79 (dos inicialmente previstos R\$ 900.000,00), a própria CAIXA fez os ajustes necessários e entendeu a obra como 100% concluída, nos termos do extrato de fl. 95.

Em suma, o que se tinha era um projeto habitacional para a construção de 50 casas, mas em que foram construídas 43 casas, valor compatível, segundo apurado pela CAIXA, com o valor que restou efetivamente repassado.

Nesse contexto, o presente procedimento voltava-se a apurar eventual ato doloso de omissão na prestação de contas.

Contudo, vê-se que, apesar os indicativos de atraso na prestação de contas, não se verificou um atraso doloso ou omissão dolosa nessa prestação de contas.

Isso porque a prestação final não fora realizada exatamente pelo fato de que a obra não tinha sido concluída inteiramente, mas restara com os 81,72% acima referido.

Também se verifica uma sucessão entre os prefeitos responsáveis pela prestação de contas. Inicialmente se verificou que não havia por parte do prefeito de mandato encerrado em 31/12/2012 responsabilidade na apresentação de prestação de contas, dado que o Contrato de Repasse estaria em vigor até 30/10/2013.

A obra, contudo, não teve andamento posterior ao final de 2012. A partir disso, conforme se verifica da documentação de acompanhamento da CAIXA, a questão restara com encaminhamento para Tomada de Contas Especial por não realização conforme o pactuado, mormente por não se ter alcançado a realização dos 100% das obras inicialmente previstas.

Apenas em dezembro de 2015, a CAIXA entendeu pela necessidade de verificação de etapa útil das obras efetivamente realizadas, como prejudicial à efetiva instauração de tomada de contas especial.

Realizou-se vistoria (representantes da CAIXA) nas obras em 14/06/2016 (tudo conforme documentação que consta da mídia de fl. 104). Como resultado de tal vistoria, entendeu-se atestada a funcionalidade do objeto do contrato de repasse em análise.

Apenas a partir desse momento, a partir de 27/06/2016, passou a ser solicitado à Prefeitura de Belo Jardim (em data posterior até mesmo a data da representação), a apresentação de prestação de contas final em relação ao Contrato de Repasse.



Desse modo, conforme se verifica, quando da abertura final do prazo para prestação de contas o então Prefeito João Mendonça Jatobá já encaminhara representação ao MPF, relatando os repasses na gestão anterior, do que se verifica as naturais dificuldade de este, que estava em final de gestão, prestar as contas solicitadas. A medida cabível em tal situação, diga-se de passagem, já tinha sido tomada, com a representação ao MPF.

É exatamente, nesse sentido, que o Prefeito sucessor, Francisco Hélio de Melo Santos, em 20/09/2017, encaminhara ao MPF resposta do gestor anterior em relação à situação das obras e prestação de contas (fl. 73).

Nesse contexto, a última resposta encaminhada pela CAIXA refere-se à pendência de prestação de contas apenas do último pagamento, ocorrido em 21/12/2012, no valor total de R\$ 7.220,50 (fl. 109).

Não bastasse se tratar de valor ínfimo quando verificado o valor total do Contrato de Repasse (mais de cem vezes o referido valor), deve-se observar que tal valor conta apenas com R\$ 2.382,04 de efetivo repasse, sendo o restante de contrapartida municipal.

Assim, não se vislumbra pendência relevante que afaste a escorreita aplicação dos recursos que restaram efetivamente repassados, de modo a não se verificar, no caso em tela, prova de ato de improbidade ou crime.

Nesse aspecto, é preciso ainda salientar que a falta de uma solução de regularização fundiária, pendente, segundo a última resposta da CAIXA, tampouco se mostra, à luz do que se verificou nos autos, como elemento suficiente para que se entenda pela presença de crime ou improbidade.

Isso porque, segundo o verificado, as obras foram realizadas e se encontram com a devida etapa útil. A regularização fundiária, ainda ausente, mostra-se como descumprimento municipal do acordado no convênio, a ser resolvido no âmbito administrativo, com as devidas cobranças pela CAIXA e mesmo pelo TCU, mas não afastam a devida aplicação dos recursos na obra com finalidade social e etapa útil.

Portanto, não verificando prova de dolo de ato de improbidade ou crime, assim como se entendendo que as diligências cabíveis em tal sentido foram devidamente realizadas, entendo que o arquivamento é medida que se impõe.

Desse modo, diante das razões fáticas e jurídicas supramencionadas, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 105, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002426/2019-54

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de eventual ato de Improbidade Administrativa, praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, em virtude de descumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamentos proferidas nos autos do Processo nº 0800851-92.2019.4.05.8300, conforme relatado em cópia dos autos encaminhada a esta Procuradoria, por meio do Memorando nº 87/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO.

Requisitadas informações ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, este respondeu que:

a) a Secretária recebeu a decisão liminar que deferiu o fornecimento dos medicamentos LETROZOL e PALBOCICLIBE em 25/02/2019;

b) o processo de aquisição foi iniciado em 05/06/2019, com a elaboração de ficha de caracterização do item;

c) o lapso temporal entre o recebimento da decisão e o início do processo de aquisição ocorreu devido ao número reduzido de profissional e o número de demandas recebidas no período;

d) em 10/05/2019, o Núcleo de Ações Judiciais foi intimado para prestar informações no prazo de 48 horas acerca das aquisições por compra direta;

e) na data de 21/05/2019, a Procuradoria do Estado encaminhou ofício solicitando informações sobre a compra dos medicamentos, para o que teria sido bloqueados valores, não tendo sido, contudo, encaminhada a decisão que deferiu o bloqueio, apesar de ter sido solicitada desde 02/04/2019 pela Secretaria;

f) o Secretário de Saúde foi intimado pessoalmente acerca da nova decisão que determinou a entrega dos medicamentos dentro do prazo de 03 (três) dias na data de 04/06/2019;

g) o cumprimento integral da decisão judicial não foi realizado, pois o valor bloqueado (R\$ 26.013,74 – vinte e seis mil e treze reais e setenta e quatro centavos) foi suficiente para a aquisição de apenas três caixas do medicamento LETROZOL e uma caixa de PALBOCICLE, quando deveriam ser compradas três caixas de cada medicamento, tendo sido então informado à 12ª Vara Federal e à PGE que o valor bloqueado deveria ser correspondente à R\$ 40.116,15 (quarenta mil cento e dezesseis reais e quinze centavos);

h) posteriormente, em 15/08/2019, houve o bloqueio judicial equivalente à R\$ 1.081,36 (mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) para a aquisição de mais uma caixa do medicamento PALBOCICLIBE, tendo sido informado à SES que houve uma possível divergência apontada pelo magistrado quanto ao número de caixas deste medicamento, sendo necessárias apenas duas para o cumprimento integral da decisão;

i) foi esclarecido pela Secretaria que o tratamento receitado à paciente corresponde a três caixas de PALBOCICLIBE, não havendo divergência de informações;

j) o Juízo determinou que a aquisição do produto se desse através de contratação direta pelo ente público por dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, todavia a disponibilização das verbas necessárias à aquisição imediata não é compatível com o procedimento de dispensa emergencial, visto que, nesses casos, a lei impõe a formalização de processo administrativo com algumas etapas a serem observadas;

k) diante desses empecilhos legais, a SES/PE solicitou a Procuradoria-Geral do Estado orientações acerca do procedimento licitatório à PGE, perguntando-lhe: (i) se deveria solicitar ao fornecedor a entrega do quantitativo do medicamento sem a necessidade de instaurar procedimento administrativo e efetuar o pagamento com os valores disponibilizados; ou (ii) se, diante da indicação do dispositivo da Lei 8.666/93 na decisão judicial, deveria ser instaurado procedimento administrativo para a aquisição que estará sujeito aos trâmites e prazos legais;

l) em 05/06/2019, foi solicitado ao fornecedor cotação atualizada de uma caixa do medicamento PALBOCICLIBE para ser adquirida com o valor remanescente do primeiro bloqueio e o complementar, recebendo retorno no dia 06/06/2019, ficando a Secretaria aguardando as orientações da Procuradoria-Geral do Estado;

m) todas essas divergências foram comunicadas à 12ª Vara Federal de Pernambuco.

De ressaltar que, no bojo do processo judicial, a Procuradoria do Estado de Pernambuco, apresentou petição em 20/06/2019 (id. 4058300.10965119), na qual informou que: a) o processo de aquisição dos medicamentos foram iniciados, porém o valor bloqueado não perfaz o montante necessário para a aquisição dos medicamentos; b) a dispensa de licitação ainda exige um procedimento de compra com formalidades exigidas por lei e que precisam ser cumpridas sob pena de responsabilidade pessoal do gestor público, as quais demandam tempo; c) a compra direta só é possível ocorrer com o afastamento da incidência da Lei 8.666/93 para a aquisição do medicamento, permitindo que o gestor deixe de cumprir as formalidades legais impostas pela dispensa de licitação; d) requer a complementação do valor e o afastamento do regramento da Lei 8.666/93.

A Procuradoria do Estado de Pernambuco informou ao Juízo em 27/06/2019 que todas as providências necessárias para a aquisição dos fármacos foram tomadas, anexando e-mail da Secretaria Estadual de Saúde que reafirmava a data da previsão de entrega, como também comunicava que o medicamento LETROZOL "será entregue no Centro de Distribuição da SES/PE - ALCLOG, que enviará à Farmácia de Ação Judicial para realização da dispensação até o dia 05/07/2019 (sexta-feira). Quanto ao medicamento PALBOCICLIBE, as tratativas com o fornecedor foram iniciadas e estamos aguardando resposta sobre a previsão de entrega" (id. 4058300.11014126).

Em 28/06/2019, a SES/PE anunciou que, referente ao medicamento PALBOCICLIBE, "o laboratório fabricante fechou seu faturamento retornando na segunda-feira. Desta forma, acreditamos que o fornecedor conseguirá entregar o medicamento no Centro de Distribuição da SES/PE - ALCLOG até o dia 05/07. Após o recebimento, o medicamento será enviado à Farmácia de Ação Judicial para realização da dispensação à paciente" (id. 4058300.11022456).

Em 05/07/2019 foi juntado aos autos email da SES/PE informando que os medicamentos LETROZOL (três caixas) e PALBOCICLIBE (uma caixa) estavam disponíveis para entrega à Sra. Célia Maria Rego, todavia ninguém havia indo buscá-los, apesar de já terem notificado a parte autora (id. 4058300.11096229).

Em 10/07/2019 a SES/PE encaminhou os comprovantes de dispensação de ambos os medicamentos (id. 4058300.11130321).

Em 12/07/2019 o MM. Juízo determinou o bloqueio suplementar e que o Estado adquira os medicamentos remanescentes por meio de contratação direta, eis que já judicialmente dispensada a licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/90, ante a necessidade emergencial de aquisição do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias (id. 4058300.11119875).

A parte autora juntou petição aos autos na data de 13/08/2019 informando que o tratamento havia sido iniciado (id. 4058300.11463503).

Em 27/09/2019 o Estado de Pernambuco informou que o valor bloqueado subsistia ineficiente para a aquisição das seis caixas de medicamentos, bem como requereu o afastamento da aplicação da Lei 8.666/93 para viabilizar o pedido direto ao fornecedor com posterior pagamento, implicando na desnecessidade do cumprimento de formalidades legais impostas à dispensa de licitação que retardam o cumprimento da decisão judicial (id. 4058300.11974341).

Na data de 19/11/2019 foi proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos da exordial, condenando a União e o Estado de Pernambuco, solidariamente, a fornecerem os medicamentos pleiteados à autora, cabendo ao ente estadual a entrega fática dos fármacos (id. 4058300.12541543).

O Estado de Pernambuco, bem como a União, interpôs o recurso de apelação em 28/11/2019 e 05/12/2019 (id. 4058300.12891460 e id. 4058300.12933786, respectivamente).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso do ente estadual (id. 4058300.13246457).

É o relatório.

O objeto desta apuração é o suposto ato de improbidade praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco por não haver adquirido o medicamento no prazo determinado na decisão judicial, conduta que, em tese, se acomoda no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)"

Como sabido, para a caracterização da conduta ímproba com tais contornos, imprescindível que esteja presente o elemento subjetivo, materializado no dolo do agente. Essa é também a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO RELATIVAMENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA ESPÉCIE. ATO PRATICADO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAVAM O CASO CONCRETO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) VIII. As peculiaridades do caso sugerem não ter havido dolo na conduta do Impetrante - requisito essencial para o reconhecimento do ato de improbidade por violação dos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92) -, o qual agiu induzido pelo excesso momentâneo de trabalho, e confiando na vistoria realizada por seu colega, cujo erro não pode a ele prejudicar de forma tão severa. IX. Segurança parcialmente concedida. ..EMEN:

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17151 2011.01.32126-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Ademais, dando densidade a dicção fluida das condutas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a jurisprudência passou a reclamar, para que se aperfeiçoe o ato ímprobo, que a conduta esteja eivada do propósito desonesto, não bastando a mera incompetência e o descuido do agente público. Neste sentido, confira-se:

..EMEN: I. SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CAMBORITÚ/SC CONTRA O SEU EX-PREFEITO, POR TER O ENTÃO ALCAIDE EFETUADO A COMPRA DE AMBULÂNCIA EM NOME DE TERCEIROS, COM RECURSOS DA MUNICIPALIDADE. II. ABSOLVIÇÃO ADVENIENTE DA CORTE CATARINENSE, POR NÃO TER IDENTIFICADO NEM CONDUTA LESIVA AOS COFRES PÚBLICOS, NEM REVESTIDA DE DOLO PARA OFENDER O PRINCÍPIO DA PROBIDADE. HERMENÊUTICA JUDICIAL CONSTRUTIVA DA EXCLUSÃO DE ATO ÍMPROBO, QUANDO A CONDUTA DO AGENTE NÃO VEICULA DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OFENSA DOLOSA A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. PRETENSÃO DO MPF, NESTE AGRAVO REGIMENTAL, EM VER REFORMADA A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE CONFIRMOU A ABSOLVIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SE AUSENTES AS ELEMENTARES DA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DO PROVEITO PESSOAL ILÍCITO E DA OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, NÃO HÁ O TIPO ÍMPROBO. IV. NESTE CASO, NÃO SE IDENTIFICA A MÁ-FÉ DO ACIONADO, CONSOANTE AFIRMOU O TRIBUNAL DE ORIGEM NO CASO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET FEDERAL DESPROVIDO. (...)

(...)

9. Com efeito, o Tribunal de origem excluiu os elementos configuradores da improbidade administrativa, quais sejam, o dolo e o prejuízo aos cofres públicos, bem como o enriquecimento ilícito. Não há como lançar-se condenação, bem por isso, em qualquer dos tipos previstos nos arts. 9º., 10 e 11 da Lei 8.429/1992, consoante registrou o aresto de origem, referendado pela decisão ora agravada. Urge que defina, com rigor, que somente se revestem de improbidade o ato ilícito ou ilegal, quando eivado de intuito malsão, propósito desonesto, pretensão ambiciosa e sorrateira ou determinação orientada para a produção maléfica de atos de elevado teor de lesividade à coisa pública. Sem isso, o que se tem será a ilegalidade simples ou ordinária, sancionável com reprimendas outras, que não aquelas estipuladas para as improbidades. 10. Agravo Regimental do Parquet Federal desprovido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 628173 2014.03.16185-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

Pois bem.

Como se observa da narrativa acima, no caso em tela, não se visualiza o dolo na conduta do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco em não fornecer o medicamento no prazo fixado pelo Juízo.

Conforme longamente descrito acima, no procedimento de aquisição, houve entraves administrativos no âmbito da Secretaria, divergência/insuficiência dos valores bloqueados, bem como a ocorrência de dúvidas.

Nota-se ainda que o referido agente público, inclusive visando a evitar eventual responsabilidade pessoal, chegou a formalmente consultar a Procuradoria do Estado de Pernambuco quanto ao procedimento a adotar para a aquisição do fármaco, considerando que o dispositivo apontado pelo julgador para fins de dispensa de licitação não afastava a necessidade de instauração de procedimento.

Embora lamentável o retardo, não há como enxergar na conduta do agente o propósito de não atender a decisão judicial.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

À revisão (5ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Autos de Inquérito Civil n. 1.26.005.000114/2015-32

Trata-se de Inquérito Civil inicialmente instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades nas Chamadas Públicas nº 01/2014 (Proc. Licitatório nº 02/2014) e nº 02/2014 (Proc. Licitatório nº 03/2014), que envolvem recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) repassados ao Estado de Pernambuco por meio, respectivamente, dos Convênios nº 63/2012 e 19/2013.

Conforme a representação anônima de fls. 04/32, as referidas chamadas públicas foram realizadas pelo Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (Prorural), vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (SARA) de Pernambuco, e tinham como objeto a contratação de entidades sem fins lucrativos para que construíssem cisternas no semiárido do estado.

O objeto das licitações foi dividido em lotes. A irregularidade consistiria em suposto direcionamento à entidade vencedora, cuja Secretária Executiva, Neilda Pereira (representante da Cáritas de Pesqueira) seria companheira do então Secretário da Agricultura, José Aldo dos Santos.

Este teria se aproveitado de critérios subjetivos da modalidade das Chamadas Públicas para, com o auxílio de funcionários subordinados, favorecer a entidade.

Eis a situação das cinco entidades envolvidas nas Chamadas Públicas nº 01/2014 e nº 02/2014:

- 1) Cáritas Pesqueira (CNPJ nº 19.516.205/0001-52): mencionada na representação de fls. 04/32 como vencedora de um lote em cada uma das chamadas, não foi vencedora de nenhum lote;
- 2) Cáritas Brasileira (CNPJ nº 33.654.419/0001-98): ganhou o Lote III da Chamada Pública nº 01/2014;
- 3) Diocese de Pesqueira (CNPJ nº 10.714.251/0001-91): ganhou o lote III da Chamada Pública nº 02/2014. Somente uma outra entidade concorreu a esse lote: CEDAPP – Centro Diocesano de Apoio ao Pequeno Produtor (CNPJ nº 03.801.762/0001-85), que somou apenas 01 (um) ponto e foi desclassificada tecnicamente;
- 4) Associação Mãos à Obra (AMO): venceu os Lotes I, IV, V e VIII da Chamada Pública nº 02/2014. Após o seu descredenciamento, os Lotes IV e V foram transferidos para entidades em 2ª colocação. Os demais foram prejudicados, porque nenhuma outra entidade se classificara;
- 5) Cáritas Brasileira Regional do Nordeste II (CNPJ nº 33.654.419/0001-16): concorreu ao Lote IV da Chamada Pública nº 02/2014, mas ficou na 2ª colocação. Com o descredenciamento da AMO, ganhou o lote;

O objeto do presente IC voltava-se ao suposto favorecimento indevido à Cáritas de Pesqueira, em que trabalharia Neilda Pereira, companheira de José Aldo. Os elementos, porém, indicam que a entidade não foi vencedora de nenhum lote licitado. Na verdade, sagraram-se vencedoras a Diocese de Pesqueira, a Cáritas Brasileira e a Regional Nordeste II.

Constatou-se não haver razões para que as investigações prosseguissem em relação à Associação Mãos à Obra (AMO) (v. fls. 132/134). As irregularidades na sua participação foram sanadas pelo seu descredenciamento. Ela não chegou a receber verbas federais, o que afasta a ocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Afastada, também, possível violação a Princípios da Administração Pública, uma vez que imprescindível a demonstração de dolo, ausente pelos elementos de prova colhidos.

A Cáritas Brasileira e a Regional Nordeste II, embora vinculadas à Cáritas Pesqueira, são distintas dela. A Cáritas é uma Associação Privada, voltada à defesa de direitos sociais e ligada à cultura, à arte e a outras atividades. Assim, a construção de tecnologias de acesso à água é atividade muito mais relacionada aos objetivos da Cáritas. Conforme site da entidade², “a Cáritas é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Está organizada em uma rede com mais de 180 entidades-membro em 12 regionais.” Referida rede³ se sustenta hierarquicamente: há as regionais, a nacional e, ainda, a Cáritas Internacional. O Estatuto da Cáritas Pesqueira⁴ determina que a entidade agirá de acordo com as diretrizes da CNBB e da Regional Nordeste II. Além disso, determina que a entidade está vinculada à Cáritas Brasileira e à Cáritas Regional. Assim, embora seja correto afirmar que as entidades são distintas, não é certo aduzir que em nada se relacionam. Ocorre que a participação da Cáritas Brasileira e da Regional Nordeste II não apresenta irregularidades. A Cáritas Brasileira concorreu na Chamada Pública nº 01/2014 e ganhou o Lote III. Nada indica que sua participação tenha sido de alguma forma favorecida ou tenha beneficiado a Cáritas Pesqueira. Embora sejam ambas da Igreja Católica, têm dirigentes e conselheiros distintos⁵. Da mesma forma se conclui a respeito da Regional Nordeste II. Essa entidade foi 2ª colocada na Chamada Pública nº 02/2014 e apenas ganhou lote porque a AMO foi descredenciada. Ademais, não possui nenhuma ligação com a Cáritas Pesqueira que não seja de cunho ideológico.

A Diocese de Pesqueira, que ganhou o lote III da Chamada Pública nº 02/2014, é uma organização religiosa cujas atividades são eminentemente filosóficas, conforme comprovante de inscrição encontrado em site da Receita Federal. Referida diocese é pessoa jurídica distinta da Cáritas Pesqueira (CNPJ nº 19.516.205/0001-52), embora esta, conforme seu supramencionado estatuto, seja Associação de natureza filantrópica da Igreja Católica na Diocese de Pesqueira.

A Diocese é a responsável pela Cáritas Pesqueira, cujo estatuto assim determina. Atuam juntas em programas voltados a tecnologias de acesso à água e são representadas pela mesma pessoa: o Bispo Diocesano Dom José Luiz Ferreira Salles. Inclusive, junto com a Articulação no Semiárido Pernambucano (ASA/PE), executam programas de implementações de tecnologias de acesso à água, como 1 Milhão de Cisternas (P1MC) e Uma Terra e Duas Águas (P1+2)⁶.

Assim, eventuais irregularidades praticadas no bojo da Chamada Pública nº 01/2014 deixaram de ser objeto do presente IC, o qual passou a ser o de apurar suposto favorecimento indevido à Diocese de Pesqueira, na Chamada Pública nº 02/2014, por parte de José Aldo (ex-secretário da SARA), cuja companheira, Neilda Pereira, era secretária-executiva da entidade Cáritas de Pesqueira (Associação da Diocese de Pesqueira); e de Joseilton Evangelista de Sousa, membro da comissão de julgamento e atual coordenador de projeto da Cáritas Pesqueira.

Em 2015, Joseilton Evangelista de Sousa, Gerente-Geral da Prorural (órgão da SARA responsável pelas Chamadas Públicas), fez parte da Comissão de Licitação e procedeu ao julgamento da proposta apresentada pela Diocese de Pesqueira. Em 2018 (v. doc. de fl. 136) ele era coordenador de projetos da entidade Cáritas Pesqueira, o que leva à suspeita de possível direcionamento da Chamada Pública à Diocese de Pesqueira para favorecer a Cáritas Pesqueira. Isso porque o favorecimento da Diocese beneficiaria indiretamente Neilda Pereira (e, conseqüentemente, José Aldo) e também o próprio Joseilton Evangelista.

Várias diligências foram realizadas para se chegar à conclusão acima.

Após oficiada, a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (SARA) enviou Nota Técnica do Diretor de Programas e Projetos do ProRural (fl. 42 e Anexo I), argumentando que as irregularidades mencionadas na representação não ocorreram. Segundo a Nota, a entidade Cáritas de Pesqueira ganhou somente o lote IV da Chamada Pública nº 002/2014, enquanto a vencedora da Chamada Pública nº 001/2014 teria sido a Cáritas Brasileira. A escolha da Cáritas de Pesqueira teria acontecido de acordo com critérios objetivos, definidos na Lei nº 12.873/2013, que regula as Chamadas Públicas, sem que houvesse espaço para influência de José Aldo, o qual, inclusive, não teria participado das análises e julgamento das Chamadas. Da mesma forma, Neilda não teria gerência dentro da entidade, representada pelo Bispo Diocesano de Pesqueira, Dom José Luiz Ferreira. A Lei nº 8.666/93, portanto, não restringia a participação da Cáritas Pesqueira, a qual já teria participado de inúmeros outros procedimentos.

Certidão de fl. 47 informa que a SARA remeteu as cópias das Chamadas Públicas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002402/2015-71 – arquivado para evitar a duplicidade de investigações (fls. 85/86) – as quais formam o Anexo I do presente procedimento. O MDS enviou, em mídia digital, cópia integral dos processos administrativos referentes aos Convênios nº 63/2012 e 19/2013 (fl. 81).

José Aldo e Neilda Pereira solicitaram cópia dos autos e, na solicitação, confirmaram que residiam no mesmo endereço (fls. 82/83). O pedido foi deferido.

Em complementação à representação (fls. 92/93), o representante noticiou que José Aldo favoreceu a Entidade Associação Mãos à Obra (AMO) na Chamada Pública nº 02/2014 (Proc. Licitação nº 003/2014). Nesse procedimento, o licitante poderia concorrer a somente 01 (um) lote. Contudo, José Aldo supostamente teria facilitado a participação da AMO, que ganhou 04 (quatro) dos 08 (oito) lotes licitados. O noticiante informou, ainda, suposto favorecimento indevido à AMO por parte de José Aldo na Concorrência nº 02/2013 (Proc. Licitação nº 008/2013). Por fim, reportou que o MDS teria descredenciado a AMO da Chamada Pública nº 02/2014 (Proc. Licitação nº 003/2014) e que a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE) teria se pronunciado a respeito da contratação dessa entidade em diversos pareceres e cotas.

No despacho de fls. 96/97v, conclui-se que o suposto favorecimento indevido à AMO por parte de José Aldo na Concorrência nº 02/2013 (Proc. Licitatório nº 08/2013) não tinha pertinência com o objeto do presente IC, razão pela qual foi determinada a autuação de nova Notícia de Fato. Delimitou-se, na ocasião, o objeto de investigação do presente IC, que se restringiria às irregularidades cometidas nas Chamadas Públicas nº 01/2014 e nº 02/2014, no curso das quais José Aldo, como Secretário de Agricultura, teria promovido dois favorecimentos ilegais. O primeiro teria sido dirigido à Entidade Cáritas de Pesqueira, da qual Neilda Pereira, companheira de José Aldo, seria Secretária Executiva. O segundo, dirigido à AMO, que teria sido vencedora de 04 (quatro) lotes, embora só pudesse teoricamente concorrer a 01 (um).

A Secretaria Nacional de Segurança Alimentar (SESAN), por meio do Ofício nº 77/2018/MDS/SESAN (fls. 122/129), informou que o descredenciamento da AMO aconteceu porque os documentos que apresentara eram falsos.

Oficiada para esclarecer por que a AMO foi vencedora de 04 (quatro) de 08 (oito) lotes, em vez de apenas 01 (um), conforme tópico 8.2.2 do Termo de Referência da Chamada Pública nº 02/2014 (fl. 100), A SARA enviou o Ofício nº 056/2018-DG (fl. 105), com Nota Técnica da Presidente Pregoeira da Comissão de Licitação, juntada aos autos como Anexo III (fl. 106). Na Nota, a presidente sustenta que houve a eliminação do tópico 8.2.2 do Termo de Referência da Chamada Pública nº 02/2014, o que possibilitou a aprovação da PGE. A AMO, porém, foi descredenciada pelo MDS e perdeu os lotes que ganhara.

A PGE-PE, pelo Ofício nº 07/18-PC, remeteu cópia dos Vistos Circunstanciados nº 365/2014 e 367/2014 e das Cotas nº 1988/2014 e 478/2015 (fls. 107/121), exarados no curso da Chamada Pública nº 02/2014. Na Cota nº 1988/2014, a PGE solicitou que a SARA esclarecesse se a classificação da AMO havia sido anulada, porque, contrariamente ao determinado no edital, a entidade havia ganhado 04 (quatro) lotes. A secretaria argumentou que seguira orientação da PGE e anulou a restrição de 01 (um) lote para cada entidade, mas a procuradoria, conforme os Vistos Circunstanciados (de igual conteúdo), observou que a secretaria não fizera a retificação do edital e, com isso, descumpriu-o. Contudo, na Cota nº 478/2015, pontuou que o descredenciamento da AMO sanou as irregularidades.

A SARA alegou que, por conta de orientação da PGE-PE, possibilitou à AMO que ganhasse mais de 01 (um) lote. A procuradoria, porém, observou que a secretaria não teria retificado o edital. Isso fez com que a participação da AMO tenha sido irregular, mas não necessariamente configurou ato de improbidade dos servidores envolvidos. Seria necessária a prova de que tais servidores agiram dolosamente. No caso, sabe-se apenas que agiram sob a alegação de terem seguido orientação jurídica. Somado ao descredenciamento da AMO, ato pelo qual a Administração exerceu poder de autotutela, qualquer mera irregularidade que porventura tenha havido foi sanada.

As últimas diligências constam no despacho saneador de fls. 131/135 e nos despachos de fls. 148/148v. e 155/157.

Foi determinado o desmembrando das cópias da Chamada Pública nº 01/2014 (Volumes I, III, VI, VIII, X, XII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXII e XIV do Anexo I), em virtude da ausência de irregularidades naquele procedimento, e reagrupadas as cópias da Chamada Pública nº 02/2014 (Volumes II, IV, V, VII, IX, XI, XIII, XV, XVII, XIX, XXI, XXIII, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII do Anexo I), para que passassem a constar em outro anexo.

Cópia da equipe da Cáritas Pesqueira foi juntada à fl. 136.

Oficiou-se ao MDS, para que fornecesse, preferencialmente em mídia digital, cópia da prestação de contas do Convênio nº 19/2013, cujas verbas, repassadas ao Estado de Pernambuco para subsidiar a construção de cisternas no semiárido nordestino, deram origem à Chamada Pública nº 02/2014; e à SARA, para que fornecesse documentos apresentados para prestação de contas do Convênio nº 19/2013.

O ProRural, às fls. 140/141, respondeu ao ofício dirigido à SARA e encaminhou a mídia de fl. 142, que contém documentos relacionados ao Convênio nº 19/2013, ao Contrato nº 19/2014 e, ainda, ao Convênio nº 063/2012.

Em relação às contas do Convênio nº 19/2013, o MDS encaminhou nota técnica (fls. 144/144v.) por meio da qual informa que o seu plano de execução estaria 81,9% realizado. Por ainda se encontrar em execução, não houve envio de cópia da prestação de contas. As últimas informações fornecidas pelo ProRural indicam que a vigência do Convênio nº 19/2013 se encerra em 30 de setembro de 2020.

Às fls. 149/154 foram juntados os Relatórios de Pesquisa n.º 988/2019 e 989/2019 que contém informações sobre os vínculos empregatícios de José Aldo dos Santos e Joseilton Evangelista Sousa.

Documentos do Diário Oficial do Estado de Pernambuco foram juntados às fls. 158/165.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil tem por objeto apurar suposto favorecimento indevido à Diocese de Pesqueira, na Chamada Pública nº 02/2014, por parte do então Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco José Aldo dos Santos e do membro da sua comissão de julgamento Joseilton Evangelista. O ex-secretário seria companheiro de Néilda Pereira, Secretária-Executiva da entidade Cáritas de Pesqueira (Associação da Diocese de Pesqueira), enquanto que Joseilton passou a ser o coordenador de projeto da Cáritas de Pesqueira.

Os recursos da Chamada Pública são oriundos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassados ao Estado de Pernambuco por meio do Convênio nº 19/2013, para a construção de cisternas no semiárido do Estado.

A Diocese de Pesqueira (CNPJ 10.714.251/0001-91), embora pessoa jurídica distinta da entidade Cáritas de Pesqueira (CNPJ 19.516.205/0001-52), é representada pela mesma pessoa, o Bispo Diocesano Dom José Luiz Ferreira Salles. As duas possuem um histórico de atuação conjunta em programas voltados à tecnologia de acesso à água no semi-árido nordestino, conforme ficou consignado no Despacho Saneador de fls. 131/135.

No último dia 06/12/2018, o Sr. Vladimir Araripe (fone: 99608-8691) contactou o órgão ministerial na condição de representante da entidade Cáritas de Pesqueira, solicitando fosse ouvido em momento oportuno, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da Chamada Pública nº 02/2014.

Desnecessária, porém, a realização de eventuais diligências complementares, conforme passa-se a expor.

O Contrato nº 19/2014, firmado entre a SARA e a diocese, foi assinado em 28/11/2014.

A Lei n.º 8.429/92 descreve os atos de improbidade administrativa como os que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública. Quanto à prescrição, a referida Lei assim dispõe, em seu art. 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

O primeiro inciso se aplica aos agentes públicos que exercem mandato, cargo em comissão ou função de confiança, e, neste caso, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos, contados a partir do término do exercício das funções referidas.

José Aldo dos Santos assumiu, em janeiro de 2011, a Secretaria-Executiva de Agricultura Familiar. Em junho de 2012, acumulou a gerência-geral do Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco (ProRural), e, em maio de 2013, foi nomeado Secretário de Agricultura e Reforma Agrária onde permaneceu até dezembro de 2014, conforme publicado no Diário Oficial de Pernambuco do dia 8 de janeiro de 2015 (doc. anexo).

Joseilton Evangelista de Sousa foi nomeado em 25 de abril de 2014 para Comissão de Análise Técnica, Jurídica e Fiscal da Chamada Pública nº 02/2014 – ProRural/SARA e em 1º de fevereiro de 2015 passou a exercer outro cargo em comissão, o de Gerente de Inclusão Produtiva e Infraestrutura Social da Unidade Técnica de Gestão do ProRural.

Decorridos, portando, mais de 5 (cinco) anos desde que José Aldo dos Santos e Joseilton Evangelista de Sousa deixaram os seus respectivos cargos comissionados, eventual ajuizamento de Ação Pública por Atos de Improbidade Administrativa encontra-se prescrita, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Se a prática de eventuais irregularidades (por ocasião do procedimento licitatório) estão alcançadas pela prescrição, não se verifica a existência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, nem má-fé na gestão do contrato (com relação à execução do objeto do convênio).

Há de se destacar que as últimas informações fornecidas pelo ProRural indicam que a vigência do Convênio nº 19/2013 se encerra em 30 de setembro de 2020. Ademais, os quadros da nota técnica de fls. 168/169 demonstram haver um controle do desempenho físico e financeiro das cisternas construídas, entregues e pagas. O plano de execução, por sua vez, indica que mais de 80% (oitenta por cento) foi realizado.

Desnecessário, portanto, a continuidade do procedimento apenas para verificação de um contrato em andamento, de cujas irregularidades na execução não se tem notícia. Nesse ponto, observe-se que a Caritas de Pesqueira não foi vencedora de nenhum lote licitado. Já a Diocese de Pesqueira foi vencedora do Lote III, que, de acordo com o arquivo “3. Conv. 019_2013_Relatorio Físico Financeiro_01.02 a 31.05.18.pdf” da mídia de fl. 142, diz respeito à construção de cisternas nos Municípios de Buíque, Pedra, Pesqueira, Poção, Jucati e São Bento do Una, municípios que fazem parte da atribuição da Procuradoria da República em Garanhuns.

Atentando-se, ainda, aos termos do Enunciado nº 4, da Egrégia 5ª CCR/MPF, não se vislumbra, no âmbito da defesa do patrimônio público, a necessidade de adoção de quaisquer medidas penais, pelos mesmos motivos declinados para fundamentar o arquivamento em relação ao âmbito cível.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para exercício do poder de revisão.

Deixo de notificar o representante, em razão de a representação ter sido anônima.

Deixo de encaminhar cópia dos autos do procedimento administrativo em epígrafe à Advocacia-Geral da União, em razão da ausência de prejuízo ao erário.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

Juntem-se aos autos as folhas extraídas do Diário Oficial do Estado de Pernambuco dos dias 4 de dezembro de 2014 e 8 de janeiro de 2015.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000174/2019-9, instaurado a partir da Manifestação 20190006804, apresentada por GERMANO RODRIGUES DA PAZ e na qual se noticia que uma obra na BR 316 – KM 157, sob a responsabilidade do DNIT, tem causado uma série de transtornos para a comunidade local;

CONSIDERANDO que, em instrução preliminar do feito, apurou-se que os fatos noticiados dizem respeito a obra de elevação de greide (cota, nível) da pista executada na BR 316/PI – KM 157 em Elesbão Veloso/PI, objeto do contrato nº 1138/2012 concernente a execução de obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) firmado entre o DNIT/PI e a Construtora Sucesso;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO Nº 22870/2019/COENGE-CAF-PI/SRE-PI, o DNIT informou que, por ocasião de visita realizada in loco no dia 13/03/2019, alguns moradores da localidade apresentaram uma série de solicitações, acerca das quais não se tem informação conclusiva sobre a viabilidade técnica de seus atendimentos;

CONSIDERANDO que diversos ofícios foram expedidos ao DNIT, afim de se obter informações atualizadas sobre a conclusão da obra, bem como do atendimento às solicitações dos moradores e ainda manifestação sobre o Relatório de Fiscalização confeccionado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI, e que tais informações, até o momento, não foram apresentadas;

DETERMINA:

- a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000174/2019-91 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;
- b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;
- c) A reiteração do Ofício nº 139/2019/PR-PI/GABPR6, desta vez, para ser entregue pessoalmente ao Superintendente do DNIT
- d) a comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 148, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA no período de 19 a 20 de março de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA usufruirá licença-prêmio no período de 19 a 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA no período de 19 a 20 de março de 2020 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

NF n. 1.30.017.000361/2019-09. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 046/CPL/17 (Processo Administrativo n. 2017/043.575), vencido pela empresa Damarç's Comércio Eireli-ME e referente à aquisição de 200 bolas de vôlei pela Prefeitura de Nova Iguaçu, cuja fonte de recursos são valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso n. 201700961, referente à Emenda Parlamentar n. 24950002/2015, na gestão do atual Prefeito Rogério Martins Lisboa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 046/CPL/17 (Processo Administrativo n. 2017/043.575), vencido pela empresa Damarç's Comércio Eireli-ME e referente à aquisição de 200 bolas de vôlei pela Prefeitura de Nova Iguaçu, cuja fonte de recursos são valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso n. 201700961, referente à Emenda Parlamentar n. 24950002/2015, na gestão do atual Prefeito Rogério Martins Lisboa);

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 046/CPL/17 (Processo Administrativo n. 2017/043.575), vencido pela empresa Damarç's Comércio Eireli-ME e referente à aquisição de 200 bolas de vôlei pela Prefeitura de Nova Iguaçu, cuja fonte de recursos são valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso n. 201700961, referente à Emenda Parlamentar n. 24950002/2015, na gestão do atual Prefeito Rogério Martins Lisboa".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002197/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002197/2018-54 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no Conselho Regional de Educação Física da 1ª região (CREF1) - suposto direcionamento de licitações do CREF1 em favor do conselheiro do CONFEF Eduardo da Silveira Netto (portador do documento CREF 002025-G/RJ).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Atenda-se à solicitação do Conselho (PR-RJ-00090153/2019) e remeta-se a íntegra que não constou do CD enviado. Remeta-se por email o arquivo, e não sendo suportado o tamanho do arquivo, através de link do MPF drive. Caso não haja email disponível, estabeleça-se contato telefônico para obtenção do email institucional para contato. Registro que outras comunicações com o CREF deverão observar tal rotina, assim como com outros órgãos em que seja possível a comunicação por email.
- 3) Após, sobreste-se no aguardo das informações.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta no Estado de Rondônia, Samara Yasser Yassine Dalloul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que acessibilidade é direito universal, e deve ser garantido em todos os lugares, principalmente nos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO as informações sobre a falta de acessibilidade no prédio da PR-RO, em relação a ausência de rebaixamento da calçada, para possibilitar o acesso de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.000963/2019-08, sem a conclusão do mesmo, bem como a pendência de respostas das diligências;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar ausência de acessibilidade na calçada (rampa de acesso) no atual prédio da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP; (ii) aguarde-se resposta aos expedientes pendentes de resposta; (iii) após, conclusos.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

pp: 1.31.000.000946/2019-62

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na composição de Banca Examinadora referente à área de História do Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de professores do quadro efetivo da Universidade Federal de Rondônia, regido pelo Edital nº 01/GR/UNIR/2019.

O procedimento foi instaurado com base nas Digi-Denúncias 20190037041/2019 (PR-RO 00016353/2019) e 20190039700/2019 (PR-RO 00017157/2019), as quais relatam possíveis irregularidades na composição da banca examinadora do concurso para seleção de professores da UNIR.

Vejamos o conteúdo das Digi-Denúncias:

Digi-Denúncia 20190037041/2019:

Descrição

Venho por meio desta manifestação, denunciar indícios de irregularidades no concurso para contratação de professores do quadro efetivo da Universidade Federal de Rondônia. Processo seletivo regido pelo edital EDITAL Nº 01/GR/UNIR/2019 (anexo), trato especificamente para as vagas do departamento de História, área (História), subarea (70505047 História Regional do Brasil), requisito (Mestrado na área), Regime de trabalho (DE) e código das vagas (898397307571) e campus de Porto Velho.

Em seguida passo a elencar os pontos que contrariam o Edital vigente:

1. O documento E (anexo) tratar sobre a indicação da Banca examinadora da prova, sendo este assinado eletronicamente via SEI pelo Chefe do Departamento de História na data do dia 03/05/2019, sendo 12 dias antes da realização da prova (marcada para dia 15/05/2019), contrariando o item 8.1 do edital (anexo) que diz que deveria ser 15 dias antes da prova. Saliento, foi assinado eletronicamente via SEI, sendo este sistema de acesso limitado e não é meio de publicação. A publicação dos nomes dos membros da Banca examinadora somente ocorreu um(01) dia antes da prova (14/05/2019) conforme, documento D (anexo) e o EDITAL_N01_GR_UNIR_2019_BANCA_EXAMINADORA_14_05_2019_551201905 (anexo). Dessa forma, impossibilitando que os candidatos pudessem recorrer com os possíveis impendimentos em relação a Banca examinadora, o que também pode ter sido a causa da grande quantidade de ausência no dia da prova (15/05/2019), pois, dos 40 candidatos com inscrição homologada somente 25 estavam presentes (boicote). Ao nosso ver um flagrante de irregularidade, ferindo um dos princípios da Administração Pública (Publicidade).

2. O documento B (anexo) é do grupo de pesquisa Centro de Documentação Estudos Avançados sobre Memória e Patrimônio de Rondônia (CDEAMPRO) na página 05, destacado em verde, pode se ver que as duas participantes da Banca examinadora (Prof.ª Dr.ª Marta Valéria de Lima e Prof.ª Dr.ª Sônia Ribeiro de Souza) estão como pesquisadora do mesmo grupo com os candidatos: Maycon Rock Vital Leão e Alécio Valois Pereira de Araújo (ver também documento C, inscrições homologadas, anexo). O documento A (anexo) é do grupo de pesquisa Centro Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas do Imaginário Social, participam deste grupo um dos membros da Banca examinadora o Prof. Dr. Valdir Aparecido de Souza, isso lhe causa impedimento porque os candidatos Alan Cristian de Carvalho, Aleandro Gonçalves Leite e Everson Rodrigues de Castro fazem parte do mesmo grupo (ver também documento C, inscrições homologadas, anexo). A questão de membros da Banca examinadora estarem no mesmo grupo de pesquisa de candidatos fere o item 8.9, inciso V do edital.

Também, ficam impedidos o professores Doutores Antônio Cláudio Barbosa Rabello e o Valdir Aparecido de Souza, por causa do candidato Everson Rodrigues de Castro, pois, os três (03) são sócios membros da AMPUH-RO, conforme item 8.9, inciso VI do edital (ver documento F, anexo).

3. Soube também que um dos candidatos enviou um e-mail, de forma anônima, à comissão do concurso, à Pro-reitoria e à Adunir no dia 10/05/2019 informando todos esses impedimentos. Até a presente data não se manifestaram. Pelos corredores da UNIR falam que trocaram a banca de forma consciente para que o concurso fosse cancelado. Segundo boatos, uma das vagas já tinha um destino, mas a "dona" estava tão ansiosa para tomar posse que errou a primeira inscrição. Só fez a inscrição, não enviou os documentos. Mas isso são histórias que o povo conta.

Solicitação

Diante dos flagrantes indícios de irregularidade no concurso público citado, solicito que seja apurados as irregularidades apontadas nos itens 01 e 02, sendo confirmado que torne nula todas ações da Banca examinadora.

Digi-Denúncia 20190039700/2019:

Descrição

Senhor(a) Procurador(a) da República

Serve este expediente para levar a conhecimento desta Procuradoria da República INDÍCIOS DE FORTES IRREGULARIDADES cometidas no decorrer do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor de Magistério Superior da Universidade Federal de Rondônia, regido pelo Edital nº 01/GR/UNIR/2019 (Anexo 1) e cujos documentos referentes ao Certame podem ser acompanhados no link <http://www.processoseletivo.unir.br/certame/exibir/208>.

Aqui de maneira especial se trata de denúncias referente à área de História e à subárea de História Regional do Brasil (70505047), como segue.

Salientamos que está denúncia está sendo feita de forma anônima, para assim se evitar represálias, como já ocorrido em situações semelhantes nesta mesma universidade

IDAS DENÚNCIAS

1- Da Nomeação da Banca

Na data 15/03/2019 foi publicado o Edital nº 01/GR/UNIR (Anexo2), nomeando as bancas do Concurso, em conformidade com o item 8.1 do Edital inicial, ou seja, com mais de 15 (quinze) dias antes da aplicação das provas. Salienta-se ainda que na composição desta banca se observou o princípio da imparcialidade, uma vez que quase todos os membros nomeados eram de outras instituições federais e sendo a maioria dos membros da área de História. Surpreendentemente na véspera da aplicação da prova escrita (primeira etapa do certame), na data 14/05/2019 foi publicada NOVA COMPOSIÇÃO da Banca Examinadora através da

PORTARIA Nº5/2019/PROGRAD/UNIR (Anexo 3). Nesta nova composição ficou clara a ausência de imparcialidade, uma vez que os membros são da Universidade Federal de Rondônia, foram ou são Chefes do Departamento de História e possuem ampla relação com muitos dos inscritos no certame (como será demonstrado a seguir), além de ferir diversos itens do Edital nº 01/GR/UNIR/2019.

2- Irregularidades na Composição da Banca

2.1 A Banca foi recomposta e divulgada na véspera da prova escrita, impossibilitando aos inscritos recorrerem de sua composição, ferindo assim o item 8.1 do edital: "8.1. A Pró-Reitoria de Graduação divulgará, em prazo antecedente à realização do certame, o indicativo da Banca Examinadora em 15 (quinze) dias e a composição da Comissão Superior do Concurso em 20 (vinte) dias no sítio eletrônico <http://www.processoseletivo.unir.br/>."

2.2 A banca foi composta tendo o Prof. Wagner da Silva como membro Suplente, porém o mesmo participou como membro efetivo e corrigiu todas as provas escritas, atribuindo na sua maioria absoluta notas baixas (Anexo 4 - Notas do 2º Membro), mesmo sem ter titulação igual ou superior na área do concurso, ou seja, devia ter pelo menos Mestrado em História e como pode ser observado em seu currículo lattes (Anexo 5) possui Mestrado em Filosofia e Doutorado em Educação; claramente feriu o item 8.3 do edital que afirma: "8.3. As Bancas Examinadoras serão constituídas por docentes detentores de qualificação igual ou superior a área exigida no edital, sendo 03 (três) efetivos e 02 (dois) suplentes."

2.3 Os Professores Doutores Marta Valéria de Lima e Antonio Cláudio Barbosa Rabello, por serem professores do Departamento de História participam de Grupos de Estudos e de Associação Civil de Pesquisa no qual constam diversos dos participantes do certame, o que os obrigariam a ter declarado suspeição ou impedimento, conforme itens 8.6, 8.9 e 8.10 do edital:

8.6. O membro da Banca Examinadora ou da Comissão Superior do Concurso que der causa a motivo de suspeição ou impedimento, obrigatoriamente, deverá manifestar-se imediatamente após a sua designação pela Reitoria.

8.9. É proibida a indicação para a participação na Banca Examinadora e da Comissão Superior do Concurso de membros que:

V - Sejam integrantes do mesmo projeto ou grupo de pesquisa dos candidatos inscritos no concurso;

VI - Sejam sócios de candidato ou tenham vínculo em atividade profissional, do tipo associativo civil ou comercial, ou ainda que mantenham algum tipo de vínculo empregatício.

8.10. Os membros da Banca Examinadora deverão assinar declaração de isenção em relação aos critérios previstos nos subitens acima, a qual será recepcionada e encaminhada pela respectiva chefia do departamento à Pró-Reitoria de Graduação após a homologação das inscrições dos candidatos.

2.4 Como provas do item 2.3, encaminhamos em Anexo 6 extratos dos Grupos de Pesquisa nos quais os professores Marta Valéria de Lima e Antonio Cláudio Barbosa Rabello estão ou foram vinculados (com indicação da inscrição dos candidatos e funções dos membros da banca) e no Anexo 7 a Relação dos Candidatos com Inscrições Homologadas no Certame (com destaque para os que aparecem nos Grupos de Pesquisas aos quais estão vinculados os professores).

2.5 Cabe observar que logo após a realização da prova escrita, alguns candidatos ingressaram com recursos referente a composição da banca, sendo todos eles indeferidos pelos membros da comissão superior (conforme Anexo 8, páginas do PDF:2, 3, 8 e 12 - recursos específicos de História).

II DOS PEDIDOS

a) Dadas as irregularidades acima apontadas e comprovadas, que todos os atos da Banca sejam considerados nulos;
b) Que seja constituída nova banca, com professores de outras instituições federais, dando assim destaque a sua imparcialidade;
c) Que o Concurso seja reiniciado com novo cronograma, a partir da primeira etapa(prova escrita). Cientes da vossa compreensão das injustiças cometidas neste Concurso, solicita-se as medidas cabíveis.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos foram-me repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Após análise às Digi-Denúncias constatou-se que possíveis irregularidades poderiam ter ocorrido na composição da banca examinadora para avaliação de candidatos do concurso para Professor do magistério superior na UNIR, regido pelo Edital 01/GR/UNIR/2019.

Com efeito, os representantes alegaram que no dia 14/5/2019, um dia antes da realização da prova, a banca examinadora, que já havia sido constituída, foi reformulada, por meio da Portaria 5/2019/PROGRAD/UNIR, vejamos:

PORTO VELHO

HISTÓRIA

HISTÓRIA REGIONAL DO BRASIL(70505047)

Prof.^a Dr.^a Marta Valéria de Lima – SIAPE 3966070 – Presidente

Prof. Dr. Antonio Cláudio Barbosa Rabello – SIAPE 1026320 – Membro

Prof. Dr. Vagner da Silva – SIAPE 1807982 – Membro

Prof.^a Dr.^a Sônia Ribeiro de Souza – SIAPE 2322845 – Suplente

Prof. Dr. Valdir Aparecido de Souza – SIAPE 1054980 – Suplente

Nesse diapasão, notou-se uma possível inconformidade com o item 8.1 do Edital do certame que informa:


8. DA BANCA EXAMINADORA E DA COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

8.1. A Pró-Reitoria de Graduação divulgará, em prazo antecedente à realização do certame, o indicativo da Banca Examinadora em 15 (quinze) dias e a composição da Comissão Superior do Concurso em 20 (vinte) dias no sítio eletrônico <http://www.processoseletivo.unir.br/>.

Além disso, os representantes ainda alegam que a banca examinadora constituída na véspera da prova era composta por professores que possuíam vínculo com alguns candidatos inscritos para o certame, vejamos alguns exemplos:

Pesquisadores	Período de participação no grupo
Sônia Ribeiro de Souza <i>Suplente</i>	De Não informada a 12/01/2018
Silvana Zuse	De Não informada a 28/10/2018
Maria Valéria de Lima	De Não informada a 12/01/2018
Maria Valéria de Lima <i>Presidente</i>	De Não informada a 06/03/2015
Marci Fileti Martins	De Não informada a 12/01/2018
Geralda da Lima Vitor Angenot	De Não informada a 12/01/2018
Adnéia Miranda Gomes Andrade	De Não informada a 28/10/2018
Antonio Elias Nascimento	De Não informada a 12/01/2018
Michelle Mayumi Tizuka	De Não informada a 12/01/2018
Joel Balduino da Silva Junior	De Não informada a 12/01/2018
Aline Rodrigues de Melo	De Não informada a 12/01/2018
Eliuquim Timóteo da Cunha	De Não informada a 12/01/2018
Nábil Raiana Magno Pimentel	De Não informada a 06/03/2015
Maycon Rock Vital Leão <i>83888</i>	De Não informada a 12/01/2018
Amanda Rayery de Aguiar Soares	De Não informada a 12/01/2018
Alécio Valois Pereira de Araújo <i>83957</i>	De Não informada a 12/01/2018
Lidia Sant'Anna Sobrinho	De Não informada a 28/10/2018
Luciana Basilio dos Santos	De Não informada a 12/01/2018
Mary Rodrigues Marques de Almeida	De Não informada a 12/01/2018
Paula de Souza Rosa <i>83586</i>	De Não informada a 12/01/2018
Janeik Estevam da Silva	De Não informada a 12/01/2018

Na imagem acima, constatamos que a presidente da banca examinadora, bem como a suplente, supostamente, pertencem ao mesmo grupo de pesquisa que alguns dos candidatos inscritos para o exame, observa-se:


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

HISTÓRIA - HISTÓRIA REGIONAL DO BRASIL (70505047)

Nº INSCRIÇÃO	HOMOLOGADAS	NOME
83.634		ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA
84.052		ADRIANA GOMES
84.007		ALAN CRISTIAN DE CARVALHO
83.702		ALEANDRO GONCALVES LEITE
83.957		ALÉCIO VALOIS PEREIRA DE ARAÚJO
83.620		ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS
83.480		ARY ALBUQUERQUE CAVALCANTI JUNIOR
83.808		CARLOS ALBERTO VIEIRA BORBA
83.615		CLEBSON CARLOS DE OLIVEIRA
83.672		CLEDENICE BLACKMAN
84.113		CLEYTON RODRIGUES DOS SANTOS
83.709		CÉLIO LEANDRO DA SILVA
84.072		DANILO MEDEIROS GAZZOTTI
83.912		DAVID CAMPOS MARTINS
83.558		DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS
84.049		DIOGO MATEUS ZINI HARTMANN
83.607		EDUARDO SERVO ERNESTO
83.976		EVA DA SILVA ALVES
83.587		EVERSON RODRIGUES DE CASTRO
83.523		FERNANDO ROQUE FERNANDES
83.664		FRANCISCO CARLOS FERREIRA
83.594		GABRIEL HENRIQUE MIRANDA SOARES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

83.748	GUSTAVO BALBUENO DE ALMEIDA
83.767	JOSUÉ LOPES DOS SANTOS
83.601	MAGNO FERREIRA DE ASSIS
83.708	MARCUS PIERRE DE CARVALHO BAPTISTA
83.875	MARIA IRENILDA DE SOUSA DIAS
83.888	MAYCON ROCK VITAL LEÃO
83.855	MARCIA NUNES MACIEL
83.924	NABILA RAJANA MAGNO PIMENTEL
83.586	PAULA DE SOUZA ROSA
83.644	RAFAEL FARIAS DE MENEZES
84.013	REBECA DE LEMOS GONZALEZ GIL
84.029	RICARDO BEZERRA DE MORAES
83.954	ROGERIO RIBEIRO ANTONIO
83.726	ROGÉRIO SÁVIO LINK
83.580	SOLANGE GONÇALVES DA FONSECA
84.074	TARCISO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
83.928	TEREZA CRISTINA RIBEIRO
84.093	TIAGO ARCANJO ORBEN

Nesse diapasão, segundo os itens 8.6; 8.9, V e 8.10 do Edital, é vedada a participação de examinadores que integrem mesmo projeto ou grupo de pesquisa de candidatos inscritos, vejamos:

8.6. O membro da Banca Examinadora ou da Comissão Superior do Concurso que der causa a motivo de suspeição ou impedimento, obrigatoriamente, deverá manifestar-se imediatamente após a sua designação pela Reitoria.

8.9. É proibida a indicação para a participação na Banca Examinadora e da Comissão Superior do Concurso de membros que:

V - Sejam integrantes do mesmo projeto ou grupo de pesquisa dos candidatos inscritos no concurso;

VI - Sejam sócios de candidato ou tenham vínculo em atividade profissional, do tipo associativo civil ou comercial, ou ainda que mantenham algum tipo de vínculo empregatício.

8.10. Os membros da Banca Examinadora deverão assinar declaração de isenção em relação aos critérios previstos nos subitens acima, a qual será recepcionada e encaminhada pela respectiva chefia do departamento à Pró-Reitoria de Graduação após a homologação das inscrições dos candidatos.

Destarte, os dispositivos supramencionados do edital tem, claramente, o objetivo de impedir qualquer tipo de parcialidade por parte dos examinadores em suas avaliações na banca.

Oficiada, a UNIR apresentou os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao indicativo da banca examinadora, esse foi publicado no link do respectivo edital no dia 25 de abril de 2019, portanto, com 21 dias de antecedência do início das provas e, de acordo com o item 8.11, a composição da banca examinadora poderá sofrer alterações a qualquer momento, caso receba denúncia sobre sua composição.

No que diz respeito a prova escrita, esta é realizada com identificação alfanumérica, por uma comissão composta por técnico administrativo e docentes que não tenham vínculo com candidatos presentes (vide documento apresentado na resposta).

Quanto à participação dos membros da banca em grupos de pesquisa nos quais candidatos participaram, a UNIR esclareceu que os nomes das professoras citadas (MARTA VALÉRIA DE LIMA e SÔNIA RIBEIRO DE SOUZA) constam como EGRESSOS, ou seja, não fazem parte do Grupo de Pesquisa. As referidas docentes fazem parte do Grupo de Pesquisa JURUPARI, conforme pode ser comprovado no link: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/246063>.

Os candidatos citados (Maycon Rock Vital Leão e Alécio Valois Pereira de Araújo) foram orientandos da Professora Dra. LILIAN MARIA MOSER, que é a líder do Grupo de Pesquisa e a responsável por inserir os nomes dos membros, que é de praxe registrar os orientandos de pesquisa.

Quanto à relação entre o membro suplente da Banca Examinadora VALDIR APARECIDO DE SOUZA e os candidatos Alan Cristian de Carvalho, Aleandro Gonçalves Leite e Everson Rodrigues de informou-se que:

(i) a inclusão ou exclusão dos membros da banca examinadora por relação com candidatos resultou de pesquisa no currículo lattes dos professores e dos candidatos homologados.

(ii) Os referidos candidatos são ou foram orientandos da Prof^a Dr^a VERÔNICA APARECIDA SILVEIRA AGUIAR e Prof. Dr. ALEXANDRE PACHECO.

(iii) Conforme afirmado anteriormente, é de praxe registrar a atividade de orientação no grupo de pesquisa em que o orientador se encontra vinculado. O que não implica em participação efetiva no Grupo de Pesquisa.

(iv) Os referidos alunos, de fato, se encontram registrados na base de dados: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/12979>.

(v) O suplente não foi convocado pela presidência para atuar no certame.

(vi) O candidato Alan Cristian de Carvalho e Everson Rodrigues de Castro não compareceram ao certame.

(vii) O candidato Aleandro Gonçalves Leite foi reprovado na prova escrita, bem como teve seu recurso contra o resultado negado pela comissão de concurso. Não houve quebra do princípio da impessoalidade.

No que diz respeito à participação de candidatos e professores na Associação Civil de Pesquisa (vedada nos itens 8.6, 8.9 e 8.10 do edital) esclareceu que:

“A ANPUH foi fundada em 1961, na cidade de Marília, Estado de São Paulo. Era, na época, a Associação Nacional dos Professores Universitários de História.

A ANPUH foi aos poucos ampliando sua base de associados, passando a incluir professores dos ensinos fundamental e médio e, mais recentemente, profissionais atuantes nos arquivos públicos e privados, e em instituições de patrimônio e memória espalhadas por todo o país.

A abertura da entidade ao conjunto dos profissionais de história levou também à mudança do nome que, a partir de 1993, passou a se chamar Associação Nacional de História, preservando-se, contudo, o acrônimo que a identifica há mais de 50 anos.

Como não há reconhecimento da profissão de “historiador”, não possuímos Conselhos ou Ordens (tal e qual Conselho de Medicina, de Engenheiros, de Advogados). A ANPUH procura se organizar em todo território nacional, com seções regionais.

A filiação se dá mediante às seções regionais. É através dela que integramos a seção nacional.

A filiação é condição para participarmos dos eventos nacionais. Se as anuidades não estiverem pagas, não podemos submeter trabalhos ou propor simpósios.

Não existem reuniões da ANPUH-RO, apenas eventos científicos organizados pela mesma, com intervalo bianual”.

Nesse diapasão, constata-se que não se trata de uma associação no sentido estrito, mas sim de uma associação que tem por escopo assumir as “atribuições de um Conselho de classe”, tais como a organização de eventos científicos, tendo em vista que a falta de reconhecimento da profissão de “historiador” impede a constituição de seu Conselho. Assim, não se constata violação ao dispositivo do Edital.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado em razão da Manifestação remetida a este Parquet, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República
Em substituição legal ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2019

PP: 1.31.000.000994/2019-51

Trata-se de Procedimento Preparatório que busca apurar a constitucionalidade de pensões vitalícias à ex-governadores no Estado de Rondônia. O procedimento foi instaurado com base na manifestação cadastrada no Sistema Único sob número PR-RO-00021046/2019, na qual o noticiante informa, in verbis:

Descrição

Constitucionalidade de pensões vitalícias a ex-governadores.

Solicitação

Revisão sobre a constitucionalidade de pensões vitalícias a ex-governadores rondonienses e suas viúvas. Esses benefícios, ainda pagos, não seriam inconstitucionais? Os pagamentos só poderiam ser feitos enquanto os beneficiários ocupassem os respectivos cargos, e esse subsídio

não poderia ser entendido como pensão e, por isso, não poderia ser repassado às viúvas e filhos. É possível instituir subsídio para quem não mais ocupa um cargo público? E mais, vincular os vencimentos aos do Governador em Exercício. Em 2011 foi apresentado um Projeto de Lei para exterminar a espuriedade. Conseguiram após sancionada a Lei nº 2460/11. Mas os pagamentos ainda existentes, anteriores a Lei nº 2460/11, não violam diversos preceitos da Constituição Federal?

Despacho 586/2019 registrado no sistema Único PR-RO-00028207/2019, no qual determinou-se as seguintes diligências:

1) Determino a conversão em PP, com o mesmo objeto da NF.

2) Expeça-se Ofício Ministério Público em Rondônia, mais precisamente ao Promotor de Justiça Rogério José Nantes, com cópia deste despacho, fundamentado no art. 8º, II e IV da LC 75/93, para que informe o andamento das investigações destinadas a apurar o recebimento ilegal de pensão vitalícia por parte dos ex-governadores do Estado de Rondônia.

3) Após, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Resposta apresentada por meio do ofício 316/2019, cadastrado no sistema Único: 00033076/2019.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos foram-me repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Pois bem. Analisando os questionamentos suscitados pelo representante, o órgão ministerial constatou possível inconstitucionalidade nas pensões vitalícias recebidas por ex-governadores do Estado de Rondônia atualmente regulamentada pela Lei 2.460/11.

Com efeito, no julgamento das Ações Direitas de Inconstitucionalidade 4609, 4552 e 5473, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o pagamento de pensão mensal vitalícia a ex ocupantes de cargos eletivos temporários ofende os princípios federativo, republicano, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, a proibição de vinculação de espécies remuneratórias, o regime do subsídio, a obrigatoriedade de vinculação de ocupantes de cargos temporários ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e as regras gerais de aposentadoria.

Sendo assim, foi declarada a inconstitucionalidade das legislações estaduais que concedem pensão especial, mensal e vitalícia a ex-governadores nos Estados do Rio de Janeiro, Pará, Bahia. Cabe ressaltar que ainda estão pendentes de julgamento outras ações para cassar este benefício em diversos estados do país.

A ADI 4575 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados contra os dispositivos da Constituição de Rondônia e de duas leis do mesmo estado que tratavam da concessão de pensão para os ex-governadores foi extinta, pois de acordo com o relator, a ação perdeu o objeto considerando que as normas regulamentadoras foram revogadas.

O artigo 64 da Constituição de Rondônia foi revogado pela Emenda Constitucional 106/2015 e as Leis 50/1985 e 276/1990 foram revogadas pela Lei 2.460/2011.

Entretanto, os efeitos da pensão vitalícia supostamente extinta em 2011, pelo ex-governador Confúcio Moura, não alcançam o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito, logo, todos os ex-chefes do Executivo e suas respectivas viúvas até João Cahúlla mantêm seus nomes na folha de pagamento do Estado.

Dessa forma, a lei 2.460/2011 regulamenta no seu artigo 2º que o ex-governador que ainda estiver recebendo a pensão instituída pela Lei n. 50 de 1985 (revogada), ao ocupar cargo público ou função pública remunerada terá de optar – durante o período de exercício – pela percepção da pensão ou pela retribuição inerente ao cargo ou função.

Recentemente, o ex-senador e ex-governador Valdir Raupp (MDB) voltou para a folha de pagamento do estado para receber de forma vitalícia a sua aposentadoria de R\$ 25,3 mil por mês diante do término de seu mandato.

Este Parquet verificou que em abril de 2019 o Ministério Público Estadual instaurou, por meio da Portaria 12/2019/8ªPJ, Inquérito Civil para apurar ex-governadores que recebem pensão vitalícia em Rondônia e aferir a constitucionalidade da Lei 2.460/2011. Foi encaminhada Ofício para a SEGEP para buscar informações referentes a relação de ex-governadores, pensionista e dependentes que ainda recebem pensão vitalícia.

Nesse diapasão, oficiou-se o Ministério Público Estadual sobre o prosseguimento das investigações realizadas no Inquérito Civil que fora instaurado, tendo em vista que as informações apuradas aquele procedimento poderia influenciar no andamento da presente investigação.

O Ministério Público Estadual informou que o Inquérito Civil 2019001010007634 deu origem a Ação Civil Pública condenatória de obrigação de fazer c/c pedido de anulação de ato administrativo, distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital sob n. 7029026-68.2019.8.22.0001, na qual foi deferida tutela de urgência para suspender o pagamento de proventos a ex-governadores, viúvas e dependentes. No entanto, em relação a tal decisão liminar, foi interposto Agravo de Instrumento pelos beneficiários de tal remuneração, autuado sob n. 0803451-50.2019.8.22.0000, no qual foi deferido efeito suspensivo para restabelecer o benefício até o julgamento do referido recurso.

Nesse diapasão, verifica-se a impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal no feito.

Com efeito, apesar de a representação indicar possível inconstitucionalidade da Lei 2.460/2011, a referida inconstitucionalidade foi objeto de ajuizamento de ação civil pública 7029026-68.2019.8.22.0001, ajuizada por parte do Ministério Público Estadual, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, assim, mutatis mutandis, incide na espécie o Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

Enunciado nº 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015.

No mesmo sentido é o que estabelece também o art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Digi-denúncia 20190049368, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Assim, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
Em substituição legal ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000693/2019-90, que tem por resumo: “CASAI Yanomami. Apurar providências para maximização da segurança interna.”

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000693/2019-90 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as providências para maximização da segurança interna na CASAI Yanomami.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Mantenha-se o grau de sigilo reservado para o inquérito civil.

Diligências determinadas em despacho apartado.

Com os registros de praxe, publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida, por meio da qual o manifestante narra que está há dois anos sem receber o seguro defeso, bem como que as carteiras estariam trancadas, de modo que vários pescadores estão passando necessidade.

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente expediente em Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, para apurar a falta de pagamento do seguro defeso aos pescadores da localidade de Rio dos Anjos em Araranguá/SC, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício ao INSS, nos termos do ofício 889/2018, requisitando que se manifeste sobre os fatos narrados, no prazo de 10 dias.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 550 e 551, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8º/Canoinhas	Renato Maia de Faria (14, 27 e 28 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8º/Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho (14, 27 e 28 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Instaura inquérito civil visando apurar eventual(is) ato(s) de improbidade administrativa em virtude de possível descumprimento da jornada de trabalho de servidores vinculados ao SUS do Município de Barra Bonita/SP.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, notadamente no Relatório n.º 10/2020, de 10/02/2020, acerca de indícios de possível descumprimento da jornada de trabalho e/ou recebimento de vencimentos sem a correspondente prestação de serviços, por parte de servidores vinculados ao SUS no Município de Barra Bonita/SP, haja vista as aparentes divergências encontradas nos espelhos de ponto de eletrônico – tais como ausência de registros (entrada e/ou saída), cumprimento de horário diverso ou inferior ao estabelecido;

5.CONSIDERANDO que a implantação de controle eficaz de frequência já fora objeto de atuação ministerial, a saber: Recomendação n.º 3/2015, de 14/08/2015, e Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 6/2017, de 29/08/2017 (Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11);

6.CONSIDERANDO que o pagamento de vencimentos integrais sem que os servidores no âmbito do SUS cumpram adequadamente a jornada de trabalho estabelecida pode caracterizar malversação de recursos públicos e, eventualmente, improbidade administrativa, inclusive por parte de servidor faltoso;

7.RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir da conversão da Notícia de Fato n.º 1.34.022.000237/2019-17, destinado a apurar eventual(is) ato(s) de improbidade administrativa em virtude de possível descumprimento da jornada de trabalho de servidores vinculados ao SUS do Município de Barra Bonita/SP.

8.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a partir da afixação de cópia deste expediente no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único;

c) a expedição de recomendação ao Município de Barra Bonita, conforme § 1 do Despacho n.º 164/2020;

d) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Rafael Polonio Lima e Daniel Colombo Pereira dos Santos, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Assunto: “MEIO AMBIENTE – Apurar a possibilidade de recuperação da área que permanece desmatada, antropizada e abandonada, sem ocorrência de vegetação nativa, a não ser nos costões que a circundam, decorrente da paralisação de empreendimento imobiliário que pretendia ali se instalar, e que é utilizada como mirante por turistas, sem estrutura turística ou de segurança, situada no Morro Paranambuco, em Itanhaém/SP.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autuou, em 16/04/2019, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000260/2019-21, instaurada a partir do desmembramento do inquérito civil nº 1.34.012.000220/2012-11, que apurava eventual degradação ambiental em área de preservação permanente e de construções irregulares em terreno da União, situado no Morro Paranambuco, em Itanhaém/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000260/2019-21, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Assunto: “MEIO AMBIENTE – Apurar eventual invasão (e prática de dano ambiental dela decorrente) na Terra Indígena Piaçaguera, situada no município de Peruíbe/SP, em razão do prolongamento irregular da Rua Santa Isabel.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autuou, em 30/04/2019, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000272/2019-55, instaurada a partir do desmembramento da promoção de arquivamento do inquérito civil nº 1.34.012.000641/2011-52, a fim de apurar eventual invasão (e prática de dano ambiental dela decorrente) na Terra Indígena Piaçaguera, situada no município de Peruíbe/SP, em razão do prolongamento irregular da Rua Santa Isabel, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000272/2019-55, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 6ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

PRM-BAU-SP-00000837/2020. Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000140/2019-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que se encontra em curso a apuração da regularidade de atendimento médico na especialidade ortopedia Joelho pela Secretaria Estadual de Saúde de Bauru aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando à apuração de irregularidade praticada pela Secretaria Estadual de Saúde quanto ao atendimento médico na especialidade ortopedia pelo SUS, bem como se o serviço de saúde envolve questão sistêmica.

Fica Determinado ainda:

a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000140/2019-32 em Inquérito Civil Público;

b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito, e, por fim,

d) Seja certificado nos autos deste procedimento extrajudicial pela SUBJUR quanto ao atendimento médico especializado em ortopedia Joelho dispensado ao representante/paciente SUS pela Secretaria Estadual de Saúde – DRS VI de Bauru, nos termos descritos no despacho ministerial.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e parágrafo :

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, que versa sobre o suposto superfaturamento dos serviços do contrato nº 52/2017 celebrado entre a Prefeitura de São Vicente/SP e a empresa AWM – Locação e Transportes Eireli – EPP para a prestação de serviços de locação de veículos para uso na frota TID e TFD, para transporte de pacientes que necessitem de tratamento médico em outros Municípios;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000099/2019-95, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, IX, da Constituição Federal, e no art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.35.000.00436/2017-84 foi instaurado para apurar a ausência de implantação do Plano de Gerenciamento Costeiro no Estado de Sergipe;

Considerando que foi promulgada a Lei nº 8.634/2019 em 30 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro no Estado de Sergipe e que, diante do esgotamento do objeto apurado, foi promovido o arquivamento do referido Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de "acompanhar a implementação do Plano de Gerenciamento Costeiro no Estado de Sergipe e respectivos municípios litorâneos", determinando-se, como medidas iniciais, as seguintes providências:

1. Junte-se cópia integral do Inquérito Civil nº 1.35.000.00436/2017-84;

2. Confirme-se a presença do MPF no evento "1.º Workshop de Gerenciamento Costeiro em Sergipe", que ocorrerá no dia 18 de fevereiro de 2020, no Auditório da Biblioteca Pública Epiphânio Dória, localizado na Rua Vila Cristina, s/n - Bairro 13 de Julho, nesta capital.

Considerando que, apesar de não haver norma regulamentar que estabeleça prazo para conclusão de procedimento administrativo de acompanhamento devido a sua própria natureza, e que o Sistema Único exige o registro de data para finalização de tramitação, determino o registro do prazo de 01 (um) ano.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000404/2019-41. Assunto: Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato 21.0.00.0076.2017, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o consórcio SOUZA REIS/AGC BR-101/SE (Pregão eletrônico 453/2016), para manutenção da malha da rodovia BR-101, em que o trecho executado foi diverso do autorizado pelo Superintendente Regional do DNIT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000404/2019-41, instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade na execução do contrato 21.0.00.0076.2017;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pelas Resoluções nos 106, 108 e 121 do CSMPF, de 06/04/2010, 04/04/2010 e 01/12/2011), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000404/2019-41, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposta irregularidade na execução do contrato 21.0.00.0076.2017 (Processos Administrativos 50621.000584/2016-50 e 50621.000171/2017-56), firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNIT e o Consórcio SOUZA REIS/ACG BR-101/SE (Pregão eletrônico 453/2016), para manutenção da malha rodoviária BR-101 (Divisas AL/SE e SE/BA), em que o trecho executado foi diverso do autorizado pelo Superintendente Regional do DNIT”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

A título de diligência, a Assessoria deste ofício deverá expedir ofício à CORREGEDORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em Brasília/DF, requisitando a apresentação de informações atualizadas acerca do processo nº 50600.027174/2019-47, instaurado para averiguar as supostas irregularidades na execução da obra referente ao Contrato nº 21.0.00.0076.2017.

Por conseguinte, apesar da ausência de resposta do TCU ao ofício nº 405/2019/MPF/PR/SE/3ºOCC-LCM, desnecessária sua reiteração, visto que, em caso análogo de oferecimento de representação perante a referida Corte de Contas (no IC nº 1.35.000.000852/2018-63), esta esclareceu a impossibilidade de atender o pedido de autuação de Tomada de Contas em razão de representação do MPU. Em que pese existir previsão de Representação no Regimento Interno do Órgão de Controle, este foi contundente em informar que:

b) por expressa limitação constitucional, legal e regulamentar, conforme art. 71, IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, I, da Lei n. 8.443/1992 e art. 232 do RI/TCU, este tribunal está adstrito a atender, exclusivamente, pedidos de realização de auditorias e inspeções que tenham sido apresentados e/ou aprovados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou pelas respectivas Comissões; e

c) nos termos do item 3 do Anexo à Portaria-Segecex nº 12/2016, que regulamenta o disposto no Acórdão 356/2010-Plenário, não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo.

Cumpra-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 31/2020
Divulgação: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 - Publicação: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**